



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.514

João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.155 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Eugenia Victal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Eugenia Victal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.156 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Sra. Renata Cristina de Almeida Martins Schmidt, Tenente Coronel Médica do QEMA - Exército Brasileiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Sra. Renata Cristina de Almeida Martins Schmidt, Tenente Coronel Médica do QEMA - Exército Brasileiro, Diretora do Hospital de Guarnição de João Pessoa - HGuJP, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.157 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Raquel de Queiroz Bezerra Carneiro o trecho da PB-075 que interliga o município de Alagoa Grande ao município de Guarabira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Raquel de Queiroz Bezerra Carneiro o trecho da PB-075 que interliga o município de Alagoa Grande ao município de Guarabira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.158 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Jurema Raiz, localizada no município de Cajazeiras, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Jurema Raiz, localizada no município de Cajazeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.159 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Cavalgada de São Bernardo no município de São Bento, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Cavalgada de São Bernardo no município de São Bento, realizada tradicionalmente no 1º domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.160 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Classifica Barra de São Miguel como Município de Interesse Turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como "Município de Interesse Turístico" a cidade de Barra de São Miguel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.319/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise "*Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba*".

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor novas atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 (...)

 II - disponham sobre:
 (...)

 b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
 (...)

 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes em que requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Vejam os excertos do projeto de lei sob análise para melhor compreensão, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidos incentivos que visam o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.
 Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres:
 I – a realização de cursos de empreendedorismo feminino;
 II – o fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;
 III – o acesso a linhas de crédito e financiamento específicas às microempendedoras individuais, pequenas e médias empresas lideradas por mulheres, com prazos de carências maiores, objetivando a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos;
 IV – a certificação estadual das empresas que apoiam as atividades econômicas lideradas por mulheres;
 V – a criação de procedimentos que facilitem a legalização de atividades autônomas lideradas por mulheres; e
 VI – o estímulo à criação de campanhas educativas periódicas de apoio à liderança feminina nas atividades econômicas. (grifo nosso)

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES, VÍCIO DE INICIATIVA, MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)
 (TJGO-0231291) ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSITUADORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMP. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da criação de despesas aos cofres públicos

para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei Municipal, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável vício de iniciativa no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5263035-72.2019.8.09.0000, Órgão Especial do TJGO, Rel. José Carlos de Oliveira. DJ 27.09.2019).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, eventual veto ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo, uma vez que o Governo do Estado já desenvolve a política pública tratada no projeto de lei como exposto pelo Empreender PB, vejamos:

"Com efeito, a quarta mais antiga linha de crédito do EMPREENDER PB é exatamente a "EMPREENDER MULHER", inicialmente lançada em 2012 (DOE/PB de 14/03/2012, página 14), e cujas regras vigentes se encontram no edital atual do programa (publicado no DOE/PB de 23/02/2021, página 16), cuja cópia segue em anexo, perfeitamente alinhada com os propósitos da Lei Estadual nº 10.128/2013, especialmente no sentido de promover o empreendedorismo e incentivar a geração de emprego e renda entre as mulheres:
 (...)

Assim sendo, é possível perceber que as propostas descritas no PL nº 2.319/2020, com destaque para o Art. 2º, especialmente incisos III e v, já são historicamente desenvolvidas pelo Governo do Estado da Paraíba através do EMPREENDER PB, e podem continuar evoluindo para atuar cada vez mais no fortalecimento das atividades econômicas lideradas por mulheres." (grifo nosso)

Ainda, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana também se posicionou pelo veto. Alegou a criação de despesas para o Estado e existência de muitas ações já executadas pelo Governo do Estado da Paraíba por meio da linha de crédito Empreender Mulher, da Secretaria Executiva do Empreendedorismo (Empreender PB).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.319/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.044/2021
 PROJETO DE LEI Nº 2.319/2020
 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VÉTO TOTAL
 João Pessoa, 15 de 12/2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos incentivos que visam o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres:

I – a realização de cursos de empreendedorismo feminino;

II – o fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;

III – o acesso a linhas de crédito e financiamento específicas às microempendedoras individuais, pequenas e médias empresas lideradas por mulheres, com prazos de carências maiores, objetivando a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos;

IV – a certificação estadual das empresas que apoiam as atividades econômicas lideradas por mulheres;

V – a criação de procedimentos que facilitem a legalização de atividades autônomas lideradas por mulheres; e

VI – o estímulo à criação de campanhas educativas periódicas de apoio à liderança feminina nas atividades econômicas.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão
DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicações.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 3º Outros incentivos podem ser implementados em ato regulamentar, podendo o Poder Público firmar parcerias e convênios com entidades da iniciativa privada para fins de consecução dos objetivos constantes no art. 2º.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.523/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em análise institui o programa de conscientização e proteção às gestantes em situação de rua e às gestantes dependentes químicas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao criar o citado programa, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência:

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a **Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal.** Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. **Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 28.10.2019, DJE 04.11.2019).

(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 25.4.2012). (grifo nosso)

O projeto de lei envereda por temática relacionada a serviço público e isso cabe ao Poder Executivo, a quem cabe dirigi-lo e custeá-lo conforme o programa de políticas públicas.

A jurisprudência do STF entende ser iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes, em razão do art. 61, § 1º, inc. II, "e", da CRFB/1988. Por simetria, esse dispositivo é aplicável aos demais Entes Federados. Dentre vários julgados, trazemos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legis-**

lativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-065 20-03-2020)."

"**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local,** pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.** [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em suas políticas atuais ou futuras.

Instada a se manifestar, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH emitiu Parecer Técnico orientando pelo veto total do referido projeto de lei, expondo que "o Programa de proteção e conscientização das gestantes é uma política de saúde da atenção básica ou atenção primária, a qual é de responsabilidade da gestão municipal em saúde, executada por meio de Estratégia de Saúde da Família (ESF), que leva serviços multidisciplinares às comunidades por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBSs)."

Também instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH opinou pelo veto total. A SEDH entende que os objetivos do projeto de lei já estão contemplados na política de saúde por meio da Constituição Federal, da Lei nº 8.080/1990, da Lei nº 9.263/1996 e da Portaria 3.088/2011 do Ministério da Saúde.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.523/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.045/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.523/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Proteção às gestantes em situação de rua e às gestantes dependentes químicas, âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

II – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;

III – encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal.

Art. 3º Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir regulamento necessário à plena execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.738/2021, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "**Dispõe acerca da disponibilização de fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências**".

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça bons propósitos no projeto de lei nº 2.738/2021, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Projeto de lei que disponha sobre serviço público é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**" (grifo nosso)

Ao instituir atribuições para secretarias e tratar sobre serviço público, a proposição dispôs sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJES-0091439) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.991/18 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES - INICIATIVA PARLAMENTAR - USO DE LÂMPADAS LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) EM ÓRGÃOS MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A matéria regulamentada na Lei 5.991/2018, de iniciativa parlamentar, está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. 2 - A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna. 3 - **É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** 4 - Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0024267-13.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo, j. 26.03.2019, Publ. 04.04.2019). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso,

julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.738/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.047/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.738/2021

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de 12/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe acerca da disponibilização de fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba a realização de fisioterapia de reabilitação, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* aplica-se a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido a cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º A fisioterapia de reabilitação de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios, com o objetivo de ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.982, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Cria a Política Estadual – TI Verde".

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os bons propósitos do deputado, projeto de lei de autoria parlamentar não pode instituir políticas públicas nos termos delineados. Pela Constituição Federal, tais políticas devem ser estabelecidas e disciplinadas em normas de iniciativas do Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, e a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela administração pública em geral. Isto porque, a eliminação e reciclagem a que se refere o projeto de lei nº 2.982/2021, abrangem todos os órgãos e secretarias da administração pública estadual.

O legislador, portanto, imiscui-se em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**".

(Grifo nosso)

A jurisprudência do STF entende ser "iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes, em razão do art. 61, § 1º, inc. II, "e", da CRFB/1988. Por simetria, esse dispositivo é aplicável aos demais Entes Federados. Dentre vários julgados, trazemos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-065 20-03-2020)."

"**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resultado, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública**. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA emitiu Parecer sugerindo o veto total do presente projeto de lei. Em resumo, a SUDEMA entende que o projeto de lei "se perde em aspectos técnicos acerca de duas temáticas: Coleta de Resíduos Sólidos e Inclusão Digital. A Lei esquece de englobar setores importantes na cadeia de produção de resíduos eletroeletrônicos, como a Administração Pública Municipal e a iniciativa privada, que é a principal responsável pelo recebimento, produção e destinação final de tais resíduos e de demais outros que são obrigatórios participar do processo de Logística Reversa."

Além disso, consoante com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de agosto de 2010), os municípios deverão elaborar Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Também instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA redigiu Parecer Técnico recomendando o veto total do referido PL e expôs:

"A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída através da Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010 tem no planejamento um dos principais instrumentos. Os planos são a base para a implementação exitosa da política e ferramenta guia para operar o gerenciamento em bases mais integradas.

Diante do exposto, o Governo do Estado através da SEIRHMA, concluiu no ano de 2014 seu Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mas o trabalho não encerra esta

tarefa. Ainda é necessário a implementação do referido Plano, bem como a formulação de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Neste contexto, considera-se imaturo que o estado tenha uma política estadual de TI verde que não dialoga e possui entrosamento legal com os outros diplomas legais vigentes no país e no estado da Paraíba. De tal maneira que se recomenda a observância da já referida Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador, em especial, no que se trata o artigo 33.

(...)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.982/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.048/2021

PROJETO DE LEI Nº 2.982/2021

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO TOTAL
João Pessoa, 15 de 12/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cría a Política Estadual – TI Verde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual - TI Verde, objetivando a Eliminação Verde de computadores antigos e outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta.

Parágrafo único. Compreende-se, para fins do disposto no *caput*, eliminação verde por:

- I - recondicionamento de computadores antigos e de outros equipamentos eletrônicos;
- II - reutilização de computadores antigos e de outros equipamentos eletrônicos;
- III - reciclagem correta de computadores e de outros equipamentos eletrônicos;
- IV - destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletrônicos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual - TI Verde:

- I - apoiar o descarte correto e sustentável de equipamentos, materiais e bens de informática da administração pública estadual;
- II - garantir o pleno exercício da cidadania e integração digital;
- III - contribuir para o descarte de computadores e outros equipamentos eletrônicos;
- IV - contribuir para a qualificação digital da população, inovação e geração de renda;
- V - minimizar o impacto ambiental do descarte de computadores e outros equipamentos eletrônicos;

VI - promover a economia circular.

Art. 3º Serão integrantes da Política Estadual - TI Verde:

- I - Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática - responsável pelo recondicionamento e reciclagem de computadores e equipamentos eletrônicos, bem como espaços para realização de cursos profissionalizantes e de formação cidadã;
- II - Pontos de Inclusão Digital - espaços que garantam acesso público e gratuito às Tecnologias da Informação e Comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos;
- III - Centro de Recondicionamento de Computadores - espaços físicos adaptados para o recondicionamento de computadores e equipamentos eletrônicos, bem como para elaboração de cursos e oficinas visando à formação cidadã e profissionalizante.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se como material:

- I - ocioso: sem aproveitamento, embora em perfeitas condições de uso;
- II - recuperável: com recuperação possível e orçada no máximo em 50% (cinquenta por cento) do valor do mercado;
- III - antieconômico: com manutenção onerosa ou rendimento precário em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV - irrecuperável: com impossibilidade de uso para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou à inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 5º O material destinado ao Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática ou para o Centro de Recondicionamento de Computadores deverá ser encaminhado, após reciclagem, aos Pontos de Inclusão Digital e às escolas estaduais, desde que adequadas às necessidades e finalidades para seu uso.

Art. 6º Os equipamentos hospitalares, radioativos e demais não integram a presente política.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 496/2021/SEAD.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78º, inciso I e XXII, do Decreto 41.415, de 12 de julho de 2021, c/c o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21016414-0/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – João Pessoa - PB, da servidora **JAQUILANE MEDEIROS DA COSTA**, matrícula nº 90.793-6, lotada na Secretaria de Estado do Governo, pelo prazo de um [01] ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 498 /2021/SEAD.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Facultar os expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2021, nas repartições estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, em virtude dos feriados de Natal e Ano Novo, devendo ser preservado o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 2º Determinar que os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo, após o término do expediente dos dias 23 e 30 de dezembro de 2021 e liberados uma hora antes do início do expediente dos dias 27/12/2021 e 03/01/2022, respectivamente, e, ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização da Casa Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e da Casa Militar ou que estejam a serviço desta.

Art. 3º Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento a Casa Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no art. anterior, sem a devida autorização.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 15 de dezembro de 2021.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 342/GS/SEAP/2021

Em 06 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar os servidores **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, mat. 90.822-3 e **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Processo Sindicatório nº 202100002028, que trata dos fatos ocorridos na Cadeia Pública de Catolé do Rocha.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 358/GS/SEAP/2021

Em 15 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual nº 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer nº 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e

que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **ALEX NOVACK MENDES MOREIRA**, Policial Penal, matrícula **168.174-5**, ora lotado na Cadeia Pública de Alagoa Grande para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Processo nº. SAP-PRC-2021/03202

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 010/GS/SEAP/2021, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Memorando nº 05/2021/SUBGERH/SEAP e seus anexos, oriundo da SubGerência de Recursos Humanos, desta Pasta, que tratou, em tese, de ABANDONO DE CARGO, por parte do servidor **ANTÔNIO MARCOS DE LIMA**, mat. 174.355-0.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como, o despacho do Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional e **RESOLVE**:

1 - Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude da PERDA DO OBJETO, uma vez que o servidor **ANTÔNIO MARCOS DE LIMA**, mat. **174.355-0**, pediu exoneração do cargo de Policial Penal no Estado da Paraíba, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, **não impedindo a sua reabertura em virtude do surgimento de fatos novos**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 14 de dezembro de 2021.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Processo nº. SAP-PRC-2021/03140

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº. 106/GS/SEAP/2021, que objetivou apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no Memorando nº 023/2021/SUBGERH/SEAP e seus anexos, oriundo da SubGerência de Recursos Humanos, desta Pasta, que tratou, em tese, de ABANDONO DE CARGO, por parte da servidora **NAYARA SILVA FERREIRA**, mat. 175.748-2.

Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário **homologa integralmente** o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como, o despacho do Gerente Executivo de Disciplina do Sistema Prisional e **RESOLVE**:

1 - Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58/2003, em virtude da PERDA DO OBJETO, uma vez que a servidora **NAYARA SILVA FERREIRA**, mat. **175.748-2**, pediu exoneração do cargo de Técnico Administrativo desta Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, **não impedindo a sua reabertura em virtude do surgimento de fatos novos**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 14 de dezembro de 2021.


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 319/2021/GS

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar o Engenheiro Civil **GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**, Matrícula nº 750.494-2, CREA nº 160.463.488-0, da função de gestor do contrato e fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA ESCOLA E.E.F.M. MALAQUIAS BATISTA FEITOSA, EM SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB**, objeto da **CONCORRÊNCIA Nº 10/2021**, haja vista a criação de Gerência Setorial para o objeto em questão (Ato nº 49/2021), a qual foi ocupada pelo Engenheiro Civil **INÁCIO BENTO DE MORAIS NETO** através da **Portaria nº 289/2021/SUPLAN**.

Art. 2º - Ficam revogados os termos da Portaria nº 234/2021/GS.

Art. 3º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Engº **LUIZ BARRETO RABELO**
Diretor Superintendente em Exercício
CREA nº 160.404.141-2

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 916

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE designar a servidora **ADRIANA DE ARAÚJO PEREIRA**, matrícula n.º 605.717-9, CPF 036.587.234-24, como GESTORA e o servidor **José Valdemir Alves Pinheiro**, de matrícula n.º 640.757-9, CPF: 061.044.363-15, como FISCAL, ambos, do Contrato de n.º 055/2021, firmado com a empresa **ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, no processo administrativo n.º SEE-PRC-2021/17574, que tramita nesta Secretaria.


Claudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

PORTARIA N.º 0017/2021

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE JUVENTUDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto n.º 30.608 de 25 de agosto de 2009, **RESOLVE**:

Art. 1.º. Designar o (a) servidor (a) **HELNILIZ GONÇALVES PEREIRA**, inscrito no CPF n.º 744.782.143-87, Matrícula n.º 189.136-7, para **GESTOR** do Contrato n.º 0009/2021, que tem por objeto a contratação da **CANTORA MADU AYÁ**, para uma apresentação artística no I Encontro de Gestores e Lideranças de Juventude da Paraíba.

Art. 2.º. O (A) servidor(a) designado(a) nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3.º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4.º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.


Isis Rafaela Rodrigues da Silva
Secretária Executiva de Juventude da Paraíba

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA N.º 0229/2021/GS/SEDH

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988 c/c a Lei n.º 5.391/1991 e a alínea "a" do inciso XIII do Art. 3º, da Lei 8.186/2007, com objetivo de prorrogar as vigências dos contratos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO**, nos termos da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 8.745/93, advindos do Processo Seletivo Simplificado realizado em 2019 através do Edital n.º 09/SEDH//PSS/CREAS/2019 e vacância, em face da necessidade de continuidade do serviço sócio-assistencial promovido pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social/CREAS no âmbito de todo o Estado da Paraíba, conforme abaixo:

PÓLO	ADITIVO	CONT.	CONTRATADO (A)	VIGÊNCIA	VALOR MENSAL (RS)	FUNÇÃO
ARAÇAGI	002/2021	170/2020	TATHIANY KARINE NUNES DE SOUSA	Até 31/03/2022	2.000,00	Coordenadora
ARAÇAGI	002/2021	168/2020	WANYNE LUCAS MEIRA	Até 31/03/2022	1.600,00	Advogada
ARAÇAGI	002/2021	172/2020	AMANDA PESSOA MACHADO	Até 31/03/2022	1.600,00	Assistente Social
ARAÇAGI	002/2021	171/2020	SILVIA MARCELY FRAGAS DE OLIVEIRA ALVES	Até 31/03/2022	1.600,00	Educadora Social
ARAÇAGI	002/2021	148/2020	FILIPPE MARCOS CONSERVA DA SILVA	Até 31/03/2022	1.600,00	Psicólogo
ARAÇAGI	002/2021	149/2020	RONNIERE ROLIM CANDIDO	Até 31/03/2022	1.100,00	Auxiliar Administrativo
ARAÇAGI	002/2021	169/2020	VAGNER MARTINS DE BARROS	Até 31/03/2022	1.100,00	Motorista
ASSUNÇÃO	001/2021	281/2021	JAIDETE DE OLIVEIRA CORREIA	Até 31/03/2022	2.000,00	Coordenadora
ASSUNÇÃO	002/2021	184/2020	THALLES LEONNY ARAUJO GUEDES	Até 31/03/2022	1.600,00	Advogado
ASSUNÇÃO	002/2021	175/2020	RENATA SOUZA PEREIRA DOS SANTOS	Até 31/03/2022	1.600,00	Assistente Social
ASSUNÇÃO	002/2021	143/2020	JUSSARA DANTAS DA SILVA	Até 31/03/2022	1.600,00	Psicóloga
ASSUNÇÃO	001/2021	008/2021	KARLA ROSANGELA FELINTO DE ARAÚJO	Até 31/03/2022	1.600,00	Educador Social
ASSUNÇÃO	002/2021	185/2020	CAMILA TAALIA MACIEL	Até 31/03/2022	1.100,00	Auxiliar Administrativo
ASSUNÇÃO	002/2021	391/2020	DAMIÃO DE SOUZA BATISTA	Até 31/03/2022	1.100,00	Motorista
BAIA DA TRAIÇÃO	002/2021	63/2020	JOSEFA DA SILVA SALES	Até 31/03/2022	2.000,00	Coordenadora
BAIA DA TRAIÇÃO	001/2021	347/2021	YASMILLA SILVA DE LIMA RIBEIRO	Até 31/03/2022	1.600,00	Advogada
BAIA DA TRAIÇÃO	002/2021	61/2020	MARIA BETHANIA RIBEIRO	Até 31/03/2022	1.600,00	Assistente Social
BAIA DA TRAIÇÃO	001/2021	273/2020	POLYANE PEREIRA DE SOUZA	Até 31/03/2022	1.600,00	Psicóloga
BAIA DA TRAIÇÃO	002/2021	60/2020	GERALDO DE FRANÇA ALVES JUNIOR	Até 31/03/2022	1.600,00	Educador Social

BAIA DA TRAIÇÃO	002/2021	64/2020	SINARA THERESA DOS SANTOS FIDELIS	Até 31/03/2022	1.100,00	Auxiliar Administrativo
BAIA DA TRAIÇÃO	002/2021	62/2020	RAILSON FIDELIS DE LIMA	Até 31/03/2022	1.100,00	Motorista

PUBLIQUE – SE.


CARLOS TIBÉRIO LIMA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2021

João Pessoa, 21 de setembro de 2021.

O SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XV do Decreto n.º 12.228, de 19 de novembro de 1987, e art. 89, I e II da Constituição do Estado da Paraíba, respectivamente, e

Considerando a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de implementação da Rede de Urgência e Emergência da Paraíba, a fim de garantir assistência em saúde no menor tempo resposta possível, com segurança, aos pacientes com risco provável de morte;

Considerando a Resolução CIB/PB n.º 13, de 3 de fevereiro de 2020, que aprova o aditivo da Etapa I do Plano da Rede de Urgência e Emergência para inclusão do Grupo de Resgate Aeromédico Estadual - GRAME;

Considerando a Resolução CIB/PB n.º 14, de 3 de fevereiro de 2020, que aprova a implantação do Grupo de Resgate Aeromédico Estadual - GRAME;

Considerando a Resolução CIB/PB n.º 119, de 10 de agosto de 2021, que atualiza o regimento do Grupo de Resgate Aeromédico Estadual - GRAME;

Considerando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil N.º 90 (RBAC 90) que normatiza as operações especiais de aviação pública;

Considerando a Instrução de Aviação Civil n.º 3134-0799, de 09 de julho de 1999, que normatiza o Transporte Aéreo Público de Enfermos.

RESOLVEM:

Art. 1º - Implantar o Grupo de Resgate Aeromédico Estadual - GRAME, conforme regimento em anexo.

Art. 2º - O serviço é uma cooperação entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


GERALDO ANÍBAL DE MEDEIROS

Secretário de Estado da Saúde
Presidente da CIB/P/GB


Jean Francisco Bezerra Nunes
Secretário

ANEXO

REGIMENTO DO GRUPO DE RESGATE AEROMÉDICO ESTADUAL – GRAME/PB

DO OBJETIVO

O presente Regimento tem por objetivo a regulamentação do Grupo de Resgate Aeromédico Estadual, com a colaboração e cooperação entre a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA - SES e a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA - SESDS, por meio do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA - CBMPB, visando o atendimento pré-hospitalar móvel, na modalidade suporte aéreo avançado de vida - SAAV, bem como para o transporte de órgãos, tecidos e equipes de saúde para a captação de órgãos nas 03 (três) macrorregiões de saúde paraibanas.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

O Grupo de Resgate Aeromédico Estadual - GRAME deverá estar integrado ao Departamento de Operações Aéreas - DOA/CBMPB, e ao Centro Estadual de Regulação Hospitalar - CERH/SES.

I. Compete a Secretaria Estadual de Saúde (SES):

a) Homologar helipontos das unidades hospitalares junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e disponibilizar equipamentos, materiais e insumos hospitalares e pré-hospitalares necessários para o desempenho das missões;

b) Disponibilizar equipes de saúde – médicos e enfermeiros, para compor a escala operacional do GRAME;

c) Realizar o gerenciamento das ocorrências junto ao Centro Estadual de Regulação Hospitalar - CERH e aos Núcleos Internos de Regulação - NIR das unidades hospitalares requisitantes e de destino, além da central de transplantes do Estado da Paraíba no caso dos transportes de órgãos,



tecidos e equipes de saúde para realizarem a captação de órgãos/tecidos;

d) Promover conjuntamente as atividades de atualização e educação continuada necessárias ao desenvolvimento dos processos de trabalho do GRAME;

e) Coordenar conjuntamente as reuniões e eventos para tomada de decisões que impliquem no bom andamento do GRAME;

f) Poderá disponibilizar recursos financeiros para operacionalização e bom andamento do serviço aeromédico, mediante autorização do Secretário de Estado da Saúde.

II. Compete à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS):

a) Disponibilizar viaturas terrestres e aeronaves de asa fixa e/ou rotativas habilitadas e operadas pelo Corpo De Bombeiros Militar Da Paraíba (CBMPB) para o desenvolvimento das atividades de atendimento pré-hospitalar móvel, remoção aeromédica, transporte de órgãos e/ou tecidos, além de equipes de saúde responsáveis por este atendimento, dentro das 03 (três) macrorregiões de saúde paraibanas, como em outras localidades do território nacional, atendendo aos critérios de acionamento presentes neste regimento;

b) Realizar as manutenções preventivas e corretivas das viaturas e aeronaves, assim como o abastecimento de combustível de todos os veículos;

c) Designar servidores para compor as escalas da tripulação operacional das aeronaves e viaturas, conforme necessidade, e complementar as escalas das equipes de saúde;

d) Desenvolver cursos de atualização e capacitação para todos os componentes do serviço;

e) Gerenciar reuniões, assembléias e eventos, junto aos componentes do GRAME para melhoria das atividades, planejamento e tomada de decisões;

f) Disponibilizar um centro de apoio para o GRAME com áreas específicas para: *hangar* as aeronaves, estacionamento de viaturas, almoxarifado, sala de reunião e repouso das equipes;

g) Poderá disponibilizar recursos financeiros para operacionalização e bom andamento do serviço aeromédico, mediante autorização do Secretário de Estado de Segurança e da Defesa Social.

DO REGIME DE TRABALHO

O serviço aeromédico se dará por regime de escala, 7 dias por semana, 12h por dia, inclusive feriados, mediante escala profissional, confeccionada pelo GRAME, com jornada iniciando de 7h às 19h.

Por regra geral, o serviço é diurno. Contudo, se já estiver empenhado antes do término do serviço, o plantão só será findado quando cessados os cuidados pela equipe do GRAME ao paciente transportado, junto ao hospital de destino.

ACIONAMENTO DO SERVIÇO AEROMÉDICO

1) RESGATE:

Para as demandas de resgate, quando couber, segundo os critérios deste regimento, o acionamento deverá ocorrer por meio da Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - CRU/SAMU 192 ou Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP (193). Quando ocorrer por meio do SAMU, esse fará o contato com o CIOP, que repassará a demanda para o GRAME e a equipe de plantão avaliará a necessidade de despacho de uma aeronave.

2) TRANSPORTE INTERHOSPITALAR:

Para as demandas de Transporte Inter-hospitalar, segundo os critérios deste regimento, o acionamento deverá ocorrer por meio das centrais de regulação de leitos ou, na sua inexistência, dos NIR das unidades hospitalares, de tal maneira que a unidade solicitante deverá repassar a ocorrência para o CERH, que avaliará a necessidade de despacho de uma aeronave e acionará o GRAME.

3) TRANSPORTE DE ÓRGÃOS, TECIDOS E/OU EQUIPES PARA CAPTAÇÃO

Para as demandas de captação de órgãos e/ou tecidos, segundo os critérios deste regimento, considerando o fator tempo, o acionamento deverá ocorrer por meio da Central de Transplantes da Paraíba, de tal maneira que a instituição repassará a demanda para o CERH, que avaliará a necessidade de despacho de uma aeronave e acionará o GRAME.

ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO SOLICITANTE

I. Do médico solicitante:

a) avaliar a necessidade/indicação do transporte inter-hospitalar aeromédico, a partir das normas vigentes, e solicitá-lo ao CERH, após a confirmação da vaga pelo hospital de destino ou pelo CERH, quando couber;

b) não remover o paciente em risco iminente de vida sem a prévia e obrigatória avaliação e atendimento respiratório, hemodinâmico e outras medidas urgentes, específicas para cada caso, que o estabilizem e o preparem para o transporte requisitado;

c) considerar os princípios básicos do transporte para que não cause o agravamento do estado clínico do usuário e garanta a sua estabilidade para o transporte rápido e seguro;

d) informar ao médico regulador do CERH, para transporte inter-hospitalar, ou ao CIOP, para casos de resgate, as condições clínicas do paciente, de maneira clara e objetiva;

e) preencher o documento de transferência, constante no Anexo I deste Regimento;

f) responsabilizar-se pela assistência ao paciente transferido até que o mesmo seja recebido pelo médico da unidade responsável pelo transporte; e

g) disponibilizar telefone de contato para que a equipe do DOA/GRAME possa esclarecer dúvidas e confirmar dados.

II. Do Serviço solicitante:

a) obter a autorização escrita do paciente ou de seu responsável para a realização da transferência inter-hospitalar aeromédica;

b) responsabilizar-se pelo transporte do paciente até o aeródromo ou pelo acionamento de unidade móvel com perfil adequado à complexidade do mesmo;

c) encaminhar para o CERH a solicitação constante no Anexo I deste Regimento, devidamente preenchida, datada, carimbada e assinada.

§1º – O documento de transferência de que trata a alínea “e” do inciso I deverá acompanhar o paciente durante o transporte e compor seu prontuário na unidade receptora, registrando informações relativas ao atendimento prestado na unidade solicitante, como cópia dos documentos pessoais do paciente (RG, Cartão Nacional do SUS e comprovante de residência), o diagnóstico de entrada, os exames já realizados e as condutas terapêuticas adotadas, incluindo cópia da última evolução e prescrição, nome e CRM legíveis, além da assinatura do médico solicitante.

§2º – Poder-se-á prescindir da autorização de que trata a alínea “a” do inciso II quando o usuário não estiver apto a fornecê-la ou estiver desacompanhado de responsável.

§3º – A responsabilidade do médico que acompanhará o paciente durante o transporte

inter-hospitalar aeromédico e do médico da unidade receptora não cessa a responsabilidade de indicação e avaliação do profissional médico da unidade solicitante.

ATRIBUIÇÕES DO GRUPO DE RESGATE AEROMÉDICO ESTADUAL – GRAME

I. Do GRAME:

a) Aquelas estabelecidas no Capítulo II da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, em situações de resgate;

b) Acionar a unidade e equipe de transporte.

c) avaliar e decidir quanto à viabilidade do transporte inter-hospitalar aeromédico requisitado;

d) informar ao médico regulador da Central de Regulação de Leitos, caso as condições clínicas do paciente no momento da recepção para transporte não sejam condizentes com as informações que foram fornecidas ao médico regulador e repassadas por este à equipe de transporte;

e) obedecer às diretrizes estabelecidas neste Regulamento e demais Normativas que tratem da matéria em âmbito nacional para o transporte inter-hospitalar aeromédico pediátrico e neonatal, sendo que as aeronaves utilizadas para esta modalidade devem possuir equipamentos necessários para realizá-lo adequadamente;

f) registrar todas as intercorrências do transporte na ficha de atendimento do GRAME e entregar a sua cópia ao estabelecimento de destino junto à documentação do usuário;

g) repassar o caso, bem como todas as informações e a documentação do usuário, ao médico do serviço receptor;

h) comunicar ao CERH a conclusão do serviço de transporte.

ATRIBUIÇÕES DO CENTRO ESTADUAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - CERH

I. Da equipe:

a) Recepcionar as informações do solicitante de forma objetiva, a fim de transmitir o local exato de origem e destino, tipo de transporte (se remoção inter-hospitalar ou transporte de órgãos e/ou tecidos), dados pessoais e quadro clínico do paciente ou especificação do órgão/tecido a ser transportado, com breve relatório preenchido pelo médico assistente, declarando explicitamente os benefícios da transferência solicitada para o paciente, nos termos do Anexo I deste Regimento;

b) Confirmar com a unidade hospitalar de destino se a vaga está garantida, uma vez que a atribuição de regular o paciente, nestes casos, é das centrais de regulação de leitos ou, na sua inexistência, do NIR da unidade solicitante, que já deverá repassar a informação ao CERH na ocasião da solicitação;

c) Confirmar junto à Central de Transplantes as localizações e horários de captação e transplante do órgão ou tecido a ser transportado, a fim de garantir que o transporte se dê em tempo oportuno;

d) O GRAME será acionado em atenção estrita aos CRITÉRIOS de acionamento de aeronaves de asa fixa e/ou rotativa, instituídos deste regimento;

e) Acionar unidade móvel, com perfil adequado à complexidade do paciente, para transporte do mesmo no percurso do aeródromo ao hospital de destino.

II. Do médico regulador do CERH:

a) Avaliar a solicitação emitida pelo médico assistente para o transporte inter-hospitalar aeromédico;

b) Fazer contato com o DOA/GRAME para confirmar a viabilidade de remoção aérea;

c) Verificar a disponibilidade e a garantia do leito no estabelecimento de destino;

d) Encaminhar ao estabelecimento solicitante o formulário constante no Anexo I deste Regimento para que seja devidamente preenchido, datado, carimbado e assinado pelo médico assistente;

e) Enviar o formulário constante no Anexo I para o DOA/GRAME, devidamente preenchido, datado, carimbado e assinado; e

f) Preencher o Parecer Técnico constante no Anexo III deste Regimento e encaminhá-lo ao DOA/GRAME.

ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO CIOP (193)

a) Quando a solicitação ocorrer via CIOP (193), em casos de resgate, este encaminhará a solicitação ao DOA/GRAME para regulação e posterior execução da missão;

b) Recepcionar as informações de forma objetiva do solicitante, a fim de transmitir os dados ao GRAME, contendo local exato da ocorrência, nome e contato do solicitante, dados pessoais e quadro clínico do paciente, entre outras informações pertinentes ao caso;

c) Acionar o DOA/GRAME, atentando estritamente aos critérios de acionamento de aeronaves de asa fixa/rotativa;

d) Em caso de atendimento fora de resgate, as informações pertinentes às ocorrências serão repassadas ao CERH para os procedimentos cabíveis.

INDICAÇÕES DO TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR AEROMÉDICO:

I. Distâncias maiores que 250 Km (duzentos e cinquenta quilômetros) para pacientes em suporte avançado de vida;

II. Situações em que o quadro clínico do paciente necessite de um rápido deslocamento;

III. Crianças com cardiopatias congênitas que necessitem de abordagem cirúrgica;

IV. Recém-nascido prematuro ou não, em suporte avançado de vida;

V. Para distâncias menores que 250 Km (duzentos e cinquenta quilômetros), quando indicado, onde não existirem estradas ou as condições das estradas impedirem o transporte terrestre;

CRITÉRIOS PARA ACIONAMENTOS DAS AERONAVES DE ASA FIXA E

ROTATIVA

ASA FIXA

I. O quadro clínico do paciente deverá ser compatível com o score de acionamento da aeronave, presente no protocolo do CERH;

II. A transferência do usuário será condicionada à garantia da vaga no estabelecimento hospitalar de destino, sendo obrigatório que a disponibilidade da vaga/acesso esteja registrada no ato da solicitação, conforme formulário do Anexo I;

III. O transporte inter-hospitalar aeromédico deverá ocorrer somente quando o quadro clínico do paciente e/ou a distância entre o estabelecimento de origem e de destino impossibilitar a transferência do usuário por meio terrestre em ambulância Tipo D (ambulância de suporte avançado), cujas características estão definidas na Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002;

IV. A operação deste tipo de transporte deverá seguir as normas e legislações específicas vigentes, provenientes do Comando da Aeronáutica e ANAC;

V. Transporte de equipe médica, para realização de captação de órgãos e tecidos, mediante avaliação de viabilidade pela Central de Transplante.

ASA ROTATIVA**FATOR TEMPO**

Aciona-se imediatamente a aeronave quando:

I. Acidentes com distância superior a 50km dos hospitais de referência em trauma (HOSPITAL DE TRAUMA DE JOÃO PESSOA E DE CAMPINA GRANDE) e nas principais rodovias de acesso à Paraíba (BRs e PBs), mediante avaliação do tempo resposta pela equipe do GRAME, considerando a indisponibilidade do atendimento via terrestre;

II. Acidentes em que o tempo de deslocamento terrestre em função das condições de tráfego seja superior a 30 minutos.

III. Transporte de equipe médica, para realização de captação de órgãos e tecidos, mediante avaliação de viabilidade pela Central de Transplante.

FATOR SITUACIONAL

Aciona-se imediatamente a aeronave quando:

I. Possível existência de vítimas em número superior a 03 (três) – incidentes com múltiplas vítimas;

II. Afogamentos;

III. Incêndios florestais de grandes proporções, mesmo antes que o socorro terrestre tenha chegado ao local.

FATOR DECISÃO CLÍNICA

Aciona-se imediatamente a aeronave quando a equipe terrestre de suporte avançado de vida, médicos reguladores de centrais do SAMU 192 ou militares, que estejam no local da ocorrência, julguem determinante a atuação do DOA/GRAME para proteção da vida humana, uma vez considerados os fatores TEMPO e SITUACIONAL anteriormente apresentados:

· Vítima com suspeita de arritmias graves, PCR, IAM, AVC ou outras doenças cardiovasculares ou cerebrovasculares que necessitem de intervenção rápida;

· Vítima com Escala de Coma de Glasgow inferior a 12 e/ou deteriorando;

· Lesões penetrantes na cabeça, pescoço ou em extremidades proximais;

· Amputação traumática (exceto falangetas);

· Fratura de crânio aberta ou com esmagamento;

· Suspeita de fratura de pélvis;

· Suspeita de lesão na coluna cervical com paralisia;

· Duas ou mais fraturas de ossos longos;

· Tórax instável;

· Queimaduras críticas, de segundo ou terceiro grau, com área corpórea atingida maior

que 20% ou que atinjam vias aéreas, face ou genitália;

· Ejeção do veículo;

· Vítima encarcerada;

· Morte de outro passageiro do veículo em decorrência da cinemática do Trauma;

· Trauma penetrante de abdome, pelve e tórax;

· Lesão por esmagamento de abdome e tórax;

· Queda de altura superior a 4 metros.

VEDAÇÃO PARA O DESLOCAMENTO DAS AERONAVES

O transporte aéreo não será realizado mediante os subitens abaixo:

I. Condições meteorológicas adversas ao voo;

II. Condições de segurança adversas ao voo;

III. Impraticabilidade do local de pouso da ocorrência;

IV. Ausência de pessoal devidamente habilitado para as práticas da atividade aérea operacional (comandantes de aeronaves, comandantes de operações aéreas, operadores aerotáticos, equipe médica devidamente qualificada);

V. Devido a impossibilidades técnicas das aeronaves;

VI. Seja paciente de doença infectocontagiosa, a qual a equipe do transporte aeromédico não possua barreiras de biossegurança para tal doença;

VII. Outras condições estabelecidas no protocolo operacional padrão do serviço, que considerarão a estrutura da aeronave e as recomendações da ANAC.

MODALIDADE DE MISSÕES DO GRAME

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICAS
Salvamento	Emprego em acidentes em rodovias, em locais isolados de difícil acesso e no perímetro urbano da Grande João Pessoa e Campina Grande, com o objetivo de: - Transportar pessoal, material, equipamentos e suprimentos necessários à atividade; - Realizar resgates e evacuação de pessoas envolvidas em calamidades e/ou sinistros como incêndios, desabamento e outros.
Combate a Incêndios Urbanos	Emprego em ocorrências de grandes proporções em toda Grande João Pessoa e Campina Grande, onde houver necessidade de se evacuar vítimas e transportar equipamentos e materiais.
Coordenação de Socorro	Observação do teatro de operações pelo Comandante de Socorro ou Operações, para reconhecimento e definição da estratégia de ação.
Observação Aérea	Atividade de observação com o objetivo de realizar levantamento estratégico, reconhecimento do local do evento e dimensionamento de área (atividade de perícia e prevenção).
Busca	Realização de busca de pessoas desaparecidas.
Suporte Aéreo Avançado de Vida	Vítimas que, avaliadas por médicos reguladores ou intervencionistas, apresentem quadro clínico compatível com os critérios de acionamento estabelecidos neste Regimento. Somente as ocorrências de transporte inter-hospitalares estão sujeitas ao contato prévio com o CERH.
Transporte de Órgão e Tecidos	Mediante acionamento do CERH, para garantia de preservação dos órgãos e adequado tempo resposta demandados pelos transplantes a serem realizados.

SITUAÇÕES NÃO EMERGENCIAIS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICAS
Transportes	Atividade de transporte de pessoal, materiais, equipamentos e suprimentos em apoio às missões realizadas pela Corporação dentro e fora da Paraíba.
Cursos e Estágios	Emprego da aeronave na preparação da tropa e/ou tripulação, condicionado a existência desta no Plano de Instrução aprovado pelo Comando da Corporação.
Instrução	Emprego da aeronave em treinamento de militares aplicado em missões de salvamento aéreo, terrestre e aquático, dentre outros previstos em planejamento próprio e aprovado pelo Cmt. do DOA. O treinamento da equipe do DOA/GRAME obedecerá ao previsto no Plano de Instrução Anual.

DAS MACRORREGIÕES ATENDIDAS

O PACTO abrangerá as 03 (três) macrorregiões de saúde do Estado, ficando condicionada a disponibilidade de meios adequados para transporte, conforme segue:

1ª Macrorregião João Pessoa – (64 Municípios);

2ª Macrorregião Campina Grande e Monteiro – (70 Municípios);

3ª Macrorregião Patos, Piancó, Sousa e Cajazeiras – (89 Municípios).

DAS AERONAVES E DAS VIATURAS TERRESTRES

A SESDS por meio do CBMPB disponibilizará aeronaves de asa fixa e/ou rotativa, viaturas terrestres (tipo pick-up 4x4) e ambulâncias, conforme regime de trabalho estabelecido neste regimento. Para a adequada realização das remoções aéreas, poderão ser acionadas ainda as ambulâncias das unidades hospitalares estaduais ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Aeronave de asa fixa (avião) será utilizado para atendimentos em municípios do interior do Estado que tenham aeródromos homologados, tendo como destinos principais a Grande João Pessoa e Campina Grande, os quais possuem hospitais de referências para o tratamento definitivo das mais diversas patologias. O avião também poderá ser utilizado para o transporte de órgãos, tecidos e equipes de saúde para a captação de órgãos, bem como para Tratamento Fora do Domicílio, quando a gravidade do caso exigir o transporte aéreo.

Aeronave de asa rotativa (helicóptero) será utilizado preferivelmente para atendimento de Suporte Aéreo Avançado de Vida nas regiões metropolitanas das sedes da 1ª e 2ª Macrorregiões de saúde, podendo realizar também atendimentos secundários, além de transporte de órgãos, tecidos e equipes de saúde para a captação de órgãos, quando o caso exigir.

As viaturas terrestres darão apoio às aeronaves e poderão realizar o atendimento pré-hospitalar móvel, bem como o transporte de órgãos, tecidos e equipes de saúde para a captação de órgãos e a colaboração nos transportes de vítimas em situação de agravo da saúde para hospitais de maior complexidade quando as aeronaves estiverem baixadas para manutenção.

DAS ALTERAÇÕES NO REGIMENTO

O presente Regimento de implantação do GRAME poderá, mediante concordância das partes e aprovação da Comissão Intergestores Bipartite, quando necessário, ser alterado por meio de Termo Aditivo ou atualização, excetuando-se o seu objetivo.

DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos por mútuo acordo entre a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e a SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA, por meio do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, obedecendo-se à legislação vigente, com o único objetivo de implementar ações conjuntas, convergindo esforços, com vistas à consecução do objeto do presente instrumento.

Este Regimento entrará em vigor a partir da data de publicação da Resolução que o aprove.

ANEXO I DO REGIMENTO SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE AEROMÉDICO E AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA (preenchido pelo médico solicitante e assinado pelo médico e pelo acompanhante responsável pelo paciente)	
SUMÁRIO DE TRANSFERÊNCIA (preenchido e assinado pelo médico solicitante)	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE	
NOME:	
DATA DE NASC.:	CARTÃO SUS:
RG:	CPF:
NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO:
CEP:	ESTADO:
NOME DO RESPONSÁVEL:	
RG:	CPF:
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	UF:
MUNICÍPIO:	CEP:
DATA DE NASC.:	CARTÃO SUS:
TELEFONES: () ()	
DADOS DA UNIDADE DE ORIGEM	
NOME/UNIDADE:	
MANTEDORA:	
CNES:	SIGLA:
ENDEREÇO:	BAIRRO:
CIDADE:	UF:
TELEFONES: () ()	
MÉDICO RESPONSÁVEL:	CRM:
TELEFONES: () ()	
DADOS DA UNIDADE DE DESTINO	
NOME/UNIDADE:	
MANTEDORA:	
CNES:	SIGLA:
ENDEREÇO:	BAIRRO:
CIDADE:	UF:
TELEFONES: () ()	
MÉDICO RESPONSÁVEL:	CRM:
TELEFONES: () ()	
RELATÓRIO MÉDICO	
HISTÓRIA CLÍNICA:	



EXAMES REALIZADOS:
MEDICAMENTOS EM USO – DROGAS VASOATIVAS/SEDAÇÃO:
OBS.:
TRATAMENTO REALIZADO:
HEMOTRANSFUSÃO / INTUBAÇÃO / DIETAS ESPECIAIS / ACESSOS / SONDAS/ DRENOS:
JUSTIFICATIVA
MOTIVO DA INDICAÇÃO DO TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR AEROMÉDICO:
CONDIÇÃO ATUAL DO PACIENTE / RISCOS:
LOCAL:
DATA E HORÁRIO:
Declaro que todas as informações transcritas neste formulário de solicitação de transporte Aeromédico e autorização para transferência, são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade. (art. 299 do CP, decreto lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940).
MEDICO RESPONSÁVEL pela TRANSFERÊNCIA:
CRM:
ASSINATURA E CARIMBO LEGÍVEL:
ANEXO II DO REGIMENTO AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA (preenchida pelo médico solicitante e assinada pelo acompanhante responsável pelo paciente)
Eu, (nome legível) _____ RG. _____, (parentesco) _____ de (nome do paciente) _____ autorizo a TRANSFERÊNCIA para outra UNIDADE, conforme indicação médica, bem como a utilização de todos os meios e cuidados de tratamento que se fizerem necessários durante o transporte inter-hospitalar aeromédico, até a cidade de _____.
Declaro ciência que o transporte é apenas do paciente e não é permitido acompanhante durante o transporte inter-hospitalar aeromédico.
Data, ___/___/___ Local _____
ASSINATURA _____
Testemunhas: 1 _____
RG _____
Testemunhas: 2 _____
RG _____
() Autorização não realizada por impossibilidade de localização do(s) responsável(is).
“Dispensada quando houver risco de morte e impossibilidade de localização do(s) responsável(is). Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte”. Resolução CFM nº 1.672/2003.
Data, ___/___/___ Local _____
ASSINATURA _____
ANEXO III DO REGIMENTO PARECER TÉCNICO JUSTIFICATIVA DE SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE AEROMÉDICO (preenchido pelo médico regulador do CERH)
Central Regulação de Leitos:
Nº Laudo:

Nome do paciente: _____
Data de nascimento: ___/___/___
Idade: _____ Sexo: _____
Nome da mãe: _____
Nome do responsável: _____
CPF do Responsável: _____
Residente à Rua _____, município de _____, CEP _____
Juntados ao presente processo, os seguintes documentos:
Formulário padrão de SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR AEROMÉDICO com AUTORIZAÇÃO/SUMÁRIO DE TRANSFERÊNCIA e RELATÓRIO MÉDICO com JUSTIFICATIVA SIM () NÃO ()
CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOLICITAÇÃO:
ATESTO, com base nos fatos documentados na forma supramencionada e amparado na credibilidade devida aos profissionais deles signatários, a NECESSIDADE DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR AEROMÉDICO que conduza na forma de praxe, o(a) paciente _____ (Nome do paciente) do município de _____ até _____
Local _____, de _____ de 20__.
Médico Regulador da Central de Regulação de leitos:
Assinatura:
Carimbo Médico:



Secretário de Estado da Saúde
Presidente da CIB/P/GB

Jean Francisco Bezerra Nunes
Secretário

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 209, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a mudança dos medicamentos para hepatites virais do elenco Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o elenco Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF).

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria GM/MS nº 1.537, de 12 de junho de 2020, que alterou as Portarias de Consolidação nº 5 e nº 6, sendo que a primeira estabelece que a definição dos parâmetros para operacionalização da transferência ocorrerá por ato normativo específico, pactuado nos grupos técnicos da CIT, o que ocorrerá no último dia 22 de setembro, na reunião do Grupo de Trabalho de Vigilância em Saúde da CIT (GT-VS/CIT).

A NOTA TÉCNICA Nº 319/2020-CGAHV/.DCCI/SVS/MS, que explica a mudança dos medicamentos para hepatites virais do elenco Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf) para o elenco Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (Cesaf), conforme pactuação na 6ª Reunião da Comissão Intergestores Tripartites (CIT); e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2021, por videoconferência, presidida pela secretaria Executiva da SES/PB, Renata Valéria Nóbrega, eleita pelas bancadas da SES/PB e COSEMS mediante ausência do Presidente e da Vice-Presidente da CIB, conforme regimento interno aprovado pela Resolução CIB-PB nº 14, de 2 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a mudança dos medicamentos para hepatites virais do elenco Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o elenco Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF), conforme pactuado na CIT.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATA VALÉRIA NÓBREGA
Secretaria Executiva da SES/PB

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Secretario Municipal de Saúde de Cabedelo/PB
Diretoria do COSEMS/PB

Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves

COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR
ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES

PORTARIA Nº 001

Data: 14/12/2021

Assunto: Autorizar a matrícula dos candidatos CONTEMPLADOS nos sorteios públicos realizados para preenchimento de vagas nas turmas do 6º ano do Ensino Fundamental II, 1ª Série do Ensino Médio Integrado aos cursos técnicos de (Informática para Internet) e 1ª Série do Ensino Médio Integrado (Programação de Jogos Digitais) do Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões.

PORTARIA Nº 001/2021 - CPM

O DIRETOR DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES – CPM, TC QOC Antonio Josias de Sousa, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR A MATRÍCULA dos candidatos CONTEMPLADOS abaixo relacionados, conforme sorteios públicos realizados nos dias 13 e 14 de dezembro de 2021, para o preenchimento de vagas do 6º ano do Ensino Fundamental II e da 1ª Série do Ensino Médio Integrado Informática para Internet e 1ª Série do Ensino Médio Integrado Programação de Jogos Digitais do Colégio da Polícia Militar Estudante Rebeca Cristina Alves Simões, conforme segue:

Art. 2º PRAZO PARA MATRÍCULA - conforme previsto em Edital os CONTEMPLADOS terão o dia 24 de janeiro até o dia 28 de janeiro de 2022 para realizarem a matrícula sob pena de perderem o direito a vaga, nesse caso, as vagas não preenchidas serão destinadas aos suplentes.

Art. 3º SUPLENÇA - em conformidade com o item 5.7 do EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 001 – CPM/2021 (ano letivo 2022), após o sorteio dos candidatos contemplados foi realizado o sorteio para a suplência. Essas vagas serão preenchidas conforme ordem cronológica de sorteio, caso os candidatos contemplados deixem de comparecer no período estabelecido para matrícula, devendo ser observadas as condições estabelecidas nos itens 6.2 a 6.7 do referido edital.

SORTEADOS NO 6º ANO FILHOS DE MILITARES

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	976	HELOISY MAGDALENA DA SILVA SANTOS	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
02	1080	JOANDERSON DE AGUIAR ANDRADE GALVÃO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
03	1260	SOPHIA MARTINS ROLIM	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
04	776	JUAN BORGES DE LIMA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
05	33	DANIEL COUTINHO MAURICIO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
06	610	HEITOR SAMUEL NUNES DE BRITO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
07	1044	GUSTAVO FERREIRA SANTOS	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
08	365	EMANUEL VICTOR JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA SOUSA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
09	147	HADASSA LOUISE AUGUSTO FERNANDES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
10	244	PEDRO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
11	1224	SARAH MARTINS ROLIM	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
12	631	KEIRRISSON FELICIANO DA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
13	65	NICOLAS SOUTO AVELINO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
14	682	PAULO VICTOR MORAIS DE SALES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
15	412	NICOLAS EDUARDO SIMPLICIO DE LIMA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
16	272	PABLO HENRIQUE SANTOS DE LIMA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
17	903	EMILY FARIAS SOARES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
18	97	ADNA RAQUEL GOMES DE CARVALHO CERQUEIRA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
19	178	ANA ALICE DA SILVA COSTA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
20	782	ANA JULIA RODRIGUES ALVES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
21	38	LUCAS RICHENE DA CUNHA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
22	736	FELYPP GABRIEL DA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
23	116	BRUNA NAUANE FERREIRA MENDES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
24	454	JOÃO RODRIGUES BARRETO NETO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
25	1123	RENATA COUTINHO DA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
26	750	JOÃO GABRIEL LEANDRO DA ROCHA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
27	1073	LUCAS RAFAEL AMORIM DA SILVA OLIVEIRA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
28	217	LAVÍNIA NEVES MARINHO FALCÃO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
29	237	MARÍA EDUARDA DE ALMEIDA FELIX	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
30	588	THALITA MENDONCA MAMEDE	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
31	741	WENDELL BARBOSA DA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
32	1150	ADRIELLY ANDRADE ORIENTE	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
33	1283	MARIA ALÍCIA TAVARES DE SOUZA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
4	122	GUSTAVO LUCAS DA SILVA CARDOSO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
34	695	ELOÁ MARIA MORAIS CARNEIRO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
35	132	YASMIN MIRELLES RIBEIRO DE MENEZES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
36	499	PEDRO LEVY RAFAEL DE ALEXANDRIA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
37	576	SAMUEL PEITRO MENDES TORRES MACEDO SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR

38	1157	ELLOA KARLA LIMA DANTAS	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
39	165	RYAN RAFAEL DA COSTA VALDESSER	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR

SUPLENTE NO 6º ANO FILHOS DE MILITARES

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	1216	SOPHIA OHANA ALVES TORRES	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
02	239	JULIO CEZAR SILVA FONSECA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
03	78	ANA SOFIA CAMPOS DIONÍSIO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
04	31	ALANA REBEKAH BEZERRA DA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
05	10	ANNE KATHLYN DE BRITO MIRANDA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
06	725	ALFREDO JOSÉ JANUARIO NETO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
07	608	GABRIEL LIMA DE CARVALHO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
08	864	ISABELE SOPHIA FERREIRA MUNIZ	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
09	933	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
10	54	ANNA CLARA SOUSA DUTRA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
11	103	IVSON JUNIOR MARTINS FERREIRA DO NASCIMENTO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR
12	1093	ISAC ARAÚJO LUSTOSA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR

SORTEADOS NO 6º ANO PCD FILHOS DE MILITARES

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	523	LARA COUTINHO DE ALBUQUERQUE GOUVEIA	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR /PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
02	153	HUMBERTO ANDRÉ ASSUNÇÃO ALVES CARVALHO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR /PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUPLENTE NO 6º ANO FILHOS DE MILITARES PCD

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	57	CAIO FREDERICO MIRANDA COELHO BARRETO DE AZEVEDO	6º ano ens fund - POLICIAL MILITAR /PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SORTEADOS NO 6º ANO AMPLA CONCORRÊNCIA

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	313	NAYARA SILVA ALMEIDA SANTOS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
02	1127	ARIEL DE CASTRO FREITAS CELESTINO	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
03	590	JÚLIA GOMES FERNANDES	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
04	488	GABRIELA LOURENÇO DE SOUZA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
05	820	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
06	881	ARY HENRIQUE DE SOUSA SILVA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
07	546	JOSÉ HENRIQUE PONTUAL BARBOSA LINS.	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
08	14	RAVI DA SILVA FARIAS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
09	475	SOFIA FRANÇA ARAÚJO FERNANDES DE MELO	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
10	22	ISABELLA SILVA DIAS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
11	95	YASMIN EMILLY SOUSA ALVES	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
12	146	JANDERSON RENAN ARAÚJO DE CARVALHO	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
13	924	LETICIA NASCIMENTO DOS SANTOS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
14	707	LARA LETÍCIA INOCÊNCIO DAS NEVES	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
15	417	ISABELLA VITÓRIA PEREIRA DA CRUZ	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
16	856	BIANCA DE JESUS RÉGO COSTA MOUZINHO	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
17	47	KAROLLYNE MONYKE PEREIRA DE BARROS DA SILVA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
18	895	YANNA JONSON CAVALCANTI SANTOS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
19	620	RUANA CALISTO DA SILVA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
20	613	FELIPE RICARDO DE SOUSA SILVA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
21	812	VINICIUS ALEX DA SILVA MEDEIROS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
22	283	LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
23	240	PAULO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
24	245	RAFAEL EVARISTO SANTOS BRITO	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
25	967	VINICIUS DE SOUZA MORAIS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
26	675	RAVI BARBOSA PEREIRA SOARES	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA

SUPLENTE NO 6º ANO AMPLA CONCORRÊNCIA

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	1030	CRIS EVELLYN MARIA NUNES FERREIRA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
02	409	WALDALLARES CARDOZO DE FRANÇA LIMA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
03	452	ISABELLA MARQUES DE OLIVEIRA DANTAS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
04	1	LUCAS PIETRO AZEVEDO SIMÕES	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
05	798	YANNI VICTORIA NOGUEIRA DOS SANTOS	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
06	1309	ANA HELOÍSA COSTA DE SOUZA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
07	757	ENZO GABRIEL CIRIACO DA SILVA	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA
08	175	RAUAN GABRIEL RAMOS DE ANDRADE	6º ano ens fund - AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NO 6º ANO PCD AMPLA CONCORRÊNCIA

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	571	MIGUEL DO RÉGO FERREIRA	6º ano ens fund - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/AMPLA CONCORRÊNCIA
02	301	JOÃO ANTÔNIO ARAÚJO DE ANDRADE	6º ano ens fund - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/AMPLA CONCORRÊNCIA

SUPLENTE NO 6º ANO PCD AMPLA CONCORRÊNCIA

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	571	MIGUEL DO RÉGO FERREIRA	6º ano ens fund - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/AMPLA CONCORRÊNCIA
02	301	JOÃO ANTÔNIO ARAÚJO DE ANDRADE	6º ano ens fund - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE FILHO DE MILITARES INFORMÁTICA PARA INTERNET

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	1261	KLEBER HENRIQUE HOSHINO AIRES	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
02	1122	LUANNA BERNARDO DA COSTA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
03	529	MARIA EDUARDA DE ARAÚJO SANTOS	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
04	1077	CAUÊ ARAUJO MEDEIROS	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
05	549	ISABELLY CAMILLY HAUS DE AZEVEDO DANTAS	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
06	108	SOFIA DIONÍSIO SANTOS	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
07	229	ELIZIANNE MACHADO DA FONSECA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
08	70	AMON SILVÉRIO DE MACEDO	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
09	816	LAIS NAIR DE ARAUJO LIMA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
10	1304	PEDRO LUIS DE LIRA ALVES	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
11	616	DAYANE LACERDA ALVES	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
12	400	ANA JULIA CARNEIRO CABRAL	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
13	287	FELIPE MARTINS FRAGA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
14	201	MICAEL DA SILVA ALENCAR	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR

SORTEADOS N 1ª SÉRIE FILHO DE MILITARES INFORMÁTICA PARA INTERNET (SUPLENTE)

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	71	GABRIELLE VITORIA CAMPOS DIONÍSIO	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
02	347	ANA CAROLINA DA SILVA GUEDES	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
03	1053	LEONARDO VINICIUS FERREIRA TORRES	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR
04	516	MARIA CLARA DOS SANTOS CAVALCANTI	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / POLICIAL MILITAR

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE AMPLA CONCORRÊNCIA INFORMÁTICA PARA INTERNET

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
1.	1092	HADASSA RAQUEL FABIÃO DE SOUSA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
2.	85	TAINÁ EDUARDA RAIMUNDO MARQUES	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
4.	1090	MATHEUS PATRIOTA PIRES DE LUNA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
5.	640	JARDEL RYAN ARAÚJO DE CARVALHO	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
6.	1316	GABRIEL CLAUDINO PIMENTEL	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
7.	657	BEATRIZ KELLY LEITE PEIXOTO	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
8.	345	ANA VITORIA LIMA DE OLIVEIRA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
9.	370	BÁRBARA MIRELA MUNIZ DE SOUSA BEZERRA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
10.	996	STEPHANY FELIX DOS ANJOS	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE AMPLA CONCORRÊNCIA INFORMÁTICA PARA INTERNET (SUPLENTE)

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
1.	642	LETYCIA GEOVANNA FERNANDES DE OLIVEIRA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
2.	81	DAWISSON HENRIQUE MENDONÇA DA SILVA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA
3.	1290	GABRIEL JABES LYRA DUARTE DE LIMA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE AMPLA CONCORRÊNCIA INFORMÁTICA PARA INTERNET (PCD)

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	288	WALTHER SOUSA NÓBREGA	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/ AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE AMPLA CONCORRÊNCIA INFORMÁTICA PARA INTERNET (PCD) SUPLENTE

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	37	LAÍS DELLAQUA BARTOLOZI	1ª série ens médio - INFORMÁTICA PARA INTERNET / PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/ AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE FILHO DE MILITARES JOGOS DIGITAIS

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
01	877	LUIZ FELIPE SOUZA EUGÊNIO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
02	1048	ÂNGELO GABRIEL FERREIRA DE MORAIS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
03	295	ARTHUR GABRIEL MARQUES DANTAS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
04	805	EVELYN BRAGA DE OLIVEIRA MEDEIROS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES

05	530	HADASSA LIZ DE OLIVEIRA SANTOS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
06	126	ISAAC SOUZA CARVALHO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
07	443	JAMILY BENÍCIO DA SILVA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
08	187	JOÃO NICOLLAS GUEDES DA NÓBREGA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
09	908	JÓNATHAS SABINO SANTOS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
10	439	JOSUENO BRANDON OLIVEIRA DA SILVA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
11	43	JUAN PABLO MONTEIRO FREIRE	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
12	928	KAUANE MEDEIROS DOS SANTOS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
13	282	KAYQUE MARCIMMUS CHAVES ADELINO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
14	1114	LUCIA ELLEN TEODÓSIO PEREIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
15	758	MARCOS ANTONIO DA SILVA NERY JÚNIOR	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
16	1196	MARCOS FELIPE FERREIRA DA COSTA SILVA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
17	249	MARIA EDUARDA LOPES PEREIRA NOGUEIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
18	394	MARIANA DOS SANTOS CARDOSO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
19	912	SÉRGIO MEDEIROS MACHADO FILHO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
20	49	VICTOR MATHEUS FELIX DUTRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES
21	1034	WELLMAR KLIVYA FELIX FERNANDES	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / FILHOS DE MILITARES

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE AMPLA CONCORRÊNCIA JOGOS DIGITAIS

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
1.	13	MARIA IVONY CABRAL FALCONE	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
2.	985	KAUAN BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
3.	910	MARIA EDUARDA OLIVEIRA VIEIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
4.	846	VICTOR LUCAS BATISTA DE SENA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
5.	520	FELIPE LIMA ARAUJO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
6.	1083	PAULO EDUARDO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
7.	794	CAIO MAURO BRAZ BEZERRA CAVALCANTE	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
8.	392	GABRIEL MARCO MATOS PALITOT	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
9.	1032	LUCCA LIMA DA COSTA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
10.	123	SAMUEL RICARDO DE SOUZA SILVA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
12.	320	SOFIA EVELYN RICARDO RAMOS DA SILVA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
13.	397	SUELLEN CRISPIM FERREIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
14.	1229	ARTHUR MIGUEL DA SILVA CALDAS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
15.	277	HARLEY GABRIEL VIANA ARAUJO DA SILVA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
16.	424	EDSON KEVIN DE LUCENA FÉLIX	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
17.	1275	THIERRY FELIPE ALBUQUERQUE DE LIMA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
18.	1138	GABRIELLA MARINHO PEDRAS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
19.	257	GUILHERME MORAIS DE MELO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
20.	1199	SAMUEL HENRIQUE BORBA MADEIRO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
21.	212	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA GOMES	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
	593	DAVI PAIVA ASSIS	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
	1288	LEONIDAS FIGUEIREDO RIBEIRO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
	984	ELIAS SILVESTRE AMORIM	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA

SORTEADOS NA 1ª SÉRIE AMPLA CONCORRÊNCIA JOGOS DIGITAIS (SUPLENTE)

Sorteio	Inscrição	Nome do Candidato	Série / Ano
1.	678	AMANDA CRISTINA CORREIA LIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
2.	15	GABRIEL MEDEIROS VIGOLVINO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
3.	174	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA GONDIM	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
4.	1276	RYAN DA SILVA ARAUJO	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
5.	993	MARIA LUIZA MONTEIRO PEREIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA
7.	544	MARIA CLARA PINHEIRO DE OLIVEIRA	1ª série ens médio - PROG. JOGOS DIGITAIS / AMPLA CONCORRÊNCIA

Art. 4º - Publique-se para conhecimento.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na presente data.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

ANTONIO JOSIAS DE SOUSA – TC QOC
Diretor do Colégio da Polícia Militar

Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria N° 027/2021-DG/MDPF

Patos, 14 de Dezembro de 2021

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
N° 041/2021	Fornecimento de água mineral	Gestor	ROSÁ ZELIA ALEXANDRE SIMPLÍCIO DE MEDEIROS	909.029-1	037.770.134-39
		Fiscal	JOSÉ HUDSON DE ARAÚJO NEVES	908.987-0	130.893.164-63

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

RAÍLDA DE ALMEIDA GOMES
MAT. 189.139-1
DIRETORA GERAL - MDPF

Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/0843/2021

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE**:

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Hallyson Gustavo Tavares de Souza	101.859-1	048.741.544-25	0901/2021 (PE 0015/2021)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 14 de Dezembro de 2021.

PORTARIA/UEPB/GR/0845/2021

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE**:

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Cidoval Moraes de Sousa	123705-5	477.985.214-53	0943/2021; DL 030/2021
José Félix de Brito Neto	226.305-4	038.163.144-30	0944/2021; DL 032/2021
Poti Oliveira Cortez Costa	401928-8	045950534-36	0945/2021; DL 033/2021

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande - PB, 15 de Dezembro de 2021.

Célia Regina Diniz
Reitora da UEPB
Mat. 122.514-6

Junta Comercial do Estado da Paraíba

PORTARIA JUCEP N° 016/2021

O Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, o Sr. SIMÃO DE ALMEIDA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO DECRETO ESTADUAL N° 26.808/2006, artigo 7º, inciso XXIV, observada as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DREI 17/2013, bem como o que consta no Processo Administrativo 19/049074-8, e após devido exame pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia

RESOLVE,

conceder a matrícula n.º 29 de **LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, para a Sr. **ERICO SOBRAL SOARES**.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

SIMÃO DE ALMEIDA NETO
Presidente da JUCEP

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS N° 076/2021

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988, c/c Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Elisete Margot Andreoli**, Matrícula n° **720.616-0**, para ser o Gestor do Contrato n° **0090/2021** para contratação de serviços gráficos com a **Empresa Parai-bana de Comunicação - EPC**.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO N° 5182

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 721ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **DELIBERA:**

Art. 1º Ficam Homologadas as seguintes licenças emitidas Licenças da 721ª

Reunião, prevista para 07/12/2021
LO N° 1613/2021 - CLÍNICA ONCOLÓGICA DRA DALVA GUEDES ARNAUD S/C LTDA - SUDEMA - 2021-005598/TEC/LO-2539; **LO N° 1704/2021** - WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - SUDEMA - 2020-011230/TEC/LO-1668; **LO N° 1782/2021** - I. E. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA. - SUDEMA - 2021-005958/TEC/LO-2602; **LO N° 1810/2021** - DAMARES DE SÁ RAMALHO NETA - SUDEMA - 2021-003445/TEC/LO-2152; **LO N° 1814/2021** - PRODUZIR AGRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME - SUDEMA - 2021-003523/TEC/LO-2166; **LO N° 1818/2021** - ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2021-005593/TEC/LO-2537; **LO N° 1827/2021** - ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2021-005810/TEC/LO-2572; **LP N° 1883/2021** - EOLICA PICUI 10- GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2021-007444/TEC/LP-3518; **LP N° 1886/2021** - EOLICA PICUI 07 GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2021-007418/TEC/LP-3515; **LP N° 1887/2021** - EOLICA PICUI 5 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2021-007421/TEC/LP-3516; **LP N° 1888/2021** - EOLICA PICUI 4 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2021-007429/TEC/LP-2896; **LP N° 1890/2021** - EOLICA PICUI 3 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2021-007424/TEC/LP-3517; **AA N° 1901/2021** - NOBREGA COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-007140/TEC/AA-6744; **AA N° 1911/2021** - TRANSPORTE RODOVIARIO NORDESTINO LTDA - SUDEMA - 2021-004563/TEC/AA-6620; **LO N° 1936/2021** - FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA. - SUDEMA - 2021-005524/TEC/LO-2523; **LO N° 1938/2021** - CRYSTIANO DA COSTA FARIAS - SUDEMA - 2021-007425/TEC/LO-2895; **LO N° 1941/2021** - FLORIDA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - SUDEMA - 2020-011083/TEC/LO-1655; **LO N° 1948/2021** - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA - SUDEMA - 2021-000366/TEC/LO-1787; **LO N° 1951/2021** - SEBASTIÃO GONÇALVES DINIZ FILHO-EPP - SUDEMA - 2021-003432/TEC/LO-2148; **LO N° 1952/2021** - BRITATEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITA LTDA. - SUDEMA - 2020-006683/TEC/LO-1093; **LO N° 1970/2021** - BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2020-002390/TEC/LO-0573; **LP N° 1972/2021** - ENERGISA GERACAO CENTRAL SOLAR COREMAS S.A - SUDEMA - 2021-005821/TEC/LP-3488; **LO N° 1984/2021** - CASA FORTE ENGENHARIA LTDA-EPP - SUDEMA - 2020-003750/TEC/LO-0775; **LO N° 1987/2021** - ANDORRA HOTEL LTDA - SUDEMA - 2021-002863/TEC/LO-2069; **AA N° 1991/2021** - FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - SUDEMA - 2021-004166/TEC/AA-6599; **LP N° 1995/2021** - AVF ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2021-007570/TEC/LP-3528; **LS N° 1999/2021** - ROMILSON REGES DA SILVA - SUDEMA - 2021-005712/TEC/LS-0557; **LO N° 2003/2021** - NORDESTE LOGÍSTICA II S.A - SUDEMA - 2021-004484/TEC/LO-2352; **LI N° 2017/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - SUDEMA - 2020-004869/TEC/LI-7405; **LI N° 2019/2021** - ENERGISA GERACAO CENTRAL SOLAR RIO DO PEIXE I S/A - SUDEMA - 2021-006777/TEC/LI-8024; **AA N° 2020/2021** - GOLD TRANSPORTES EIRELI - SUDEMA - 2021-006529/TEC/AA-6705; **LO N° 2027/2021** - MICCAL-MINERAÇÃO IND. E COMERCIO CAMPO VERDE LTDA - SUDEMA - 2021-005039/TEC/LO-2447; **LO N° 2031/2021** - JOSE ANTONIO DE SOUSA EIRELI - SUDEMA - 2021-004795/TEC/LO-2419; **LO N° 2033/2021** - HIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2021-005295/TEC/LO-2479; **LP N° 2053/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ - SUDEMA - 2021-005974/TEC/LP-3491; **LO N° 2055/2021** - JR - FABRICO DE AGUARDENTE CURRAL PICADO LTDA - ME - SUDEMA - 2018-007626/TEC/LO-7979; **LO N° 2057/2021** - POLI X INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO EIRELI - SUDEMA - 2020-010281/TEC/LO-1549; **LO N° 2064/2021** - POSTO DE COMBUSTIVEL SANTA CATARINA II LTDA - SUDEMA - 2021-005547/TEC/LO-2525; **LO N° 2066/2021** - USINA GIASA LTDA - SUDEMA - 2021-007415/TEC/LO-2894; **LO N° 2086/2021** - G L COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - SUDEMA - 2021-005138/TEC/LO-2460; **AA N° 2098/2021** - TIKO & TEKA COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2021-007671/TEC/AA-6778; **LI N° 2100/2021** - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA - SUDEMA - 2021-007496/TEC/LI-8076; **LI N° 2102/2021** - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA - SUDEMA - 2021-007206/TEC/LI-8049; **LO N° 2105/2021** - USINA GIASA LTDA - SUDEMA - 2021-006691/TEC/LO-2725; **LI N° 2111/2021** - FARMA ROCHA LTDA - EPP - SUDEMA - 2021-005420/TEC/LI-7942; **LO N° 2118/2021** - MANANCIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-ME - SUDEMA - 2021-004983/TEC/LO-2438; **LO N° 2119/2021** - CENTRO DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA - SUDEMA - 2021-006922/TEC/LO-2769; **LO N° 2123/2021** - N CLAUDINO & CIA LTDA(ARMAZEM PARAIBA) - SUDEMA - 2021-001581/TEC/



LO-1907; AA N° 2127/2021 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - SUDEMA - 2021-007446/TEC/AA-6762; LO N° 2131/2021 - MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO - SUDEMA - 2021-007075/TEC/LO-2810; LO N° 2133/2021 - HB SERVIÇOS MEDICOS EIRELI - SUDEMA - 2021-006650/TEC/LO-2711; LO N° 2141/2021 - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2021-004504/TEC/LO-2359; LI N° 2169/2021 - NEO RESIDENCE - SUDEMA - 2021-007738/TEC/LI-8096; LO N° 2172/2021 - JOSEFA MOUZINHO DA SILVA - ME (LIMPA FOSSA - SAHEL) - SUDEMA - 2021-004080/TEC/LO-2281; LO N° 2174/2021 - UBA - USINA DE BENEFICIAMENTO DA ATREVIDA LTDA-ME - SUDEMA - 2020-010516/TEC/LO-1578; LO N° 2178/2021 - ROCHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - SUDEMA - 2021-005949/TEC/LO-2600; LO N° 2179/2021 - RAFAEL CANDIDO DOS ANJOS - SUDEMA - 2021-007132/TEC/LO-2829; LI N° 2180/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA - SUDEMA - 2021-007428/TEC/LI-8072; LO N° 2181/2021 - LICINIUS MOREIRA DA SILVEIRA - SUDEMA - 2021-007626/TEC/LO-2933; LO N° 2182/2021 - D'PADUA - DESTILACAO PRODUCAO AGRINDUSTRIA E COMERCIO S.A - SUDEMA - 2021-008067/TEC/LO-3037; LO N° 2185/2021 - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2021-005332/TEC/LO-2485; LO N° 2188/2021 - WELISSON FERNANDES FERREIRA ME (CERÂMICA DA BARRA) - SUDEMA - 2021-002362/TEC/LO-2003; LO N° 2189/2021 - LEMUEL GUEDES PEREIRA-EPP - SUDEMA - 2021-001948/TEC/LO-1955; AA N° 2194/2021 - AUTO POSTO SABUGI EIRELI - EPP - SUDEMA - 2021-008098/TEC/AA-6806; LI N° 2195/2021 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-006587/TEC/LI-8012; LO N° 2196/2021 - REBRITE-RECICLAGEM DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - SUDEMA - 2021-007552/TEC/LO-2921; AA N° 2198/2021 - CRIL EMPREENHIMENTO AMBIENTAL LTDA - SUDEMA - 2021-007687/TEC/AA-6780; AA N° 2200/2021 - ECO BRASIL TRANSPORTES LTDA - SUDEMA - 2021-007295/TEC/AA-6752; AA N° 2202/2021 - OITI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-008301/TEC/AA-6826; LO N° 2203/2021 - JRA CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2021-007209/TEC/LO-2839; LA N° 2204/2021 - VILLAS DO ATLÂNTICO CONDOMINIUM CLUB - SUDEMA - 2021-006807/TEC/LA-1021; LO N° 2205/2021 - VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2021-006574/TEC/LO-2683; LI N° 2207/2021 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-007992/TEC/LI-8120; LI N° 2208/2021 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-004053/TEC/LI-7872; LI N° 2209/2021 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-007604/TEC/LI-8085; LO N° 2210/2021 - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA - SUDEMA - 2021-008135/TEC/LO-3057; LO N° 2211/2021 - FERNANDES FREITAS MONTEIRO - SUDEMA - 2020-005192/TEC/LO-0925; LO N° 2212/2021 - NVA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - SUDEMA - 2021-007483/TEC/LO-2908; LO N° 2213/2021 - GP3 CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2021-007389/TEC/LO-2887; LO N° 2215/2021 - TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA - SUDEMA - 2021-006754/TEC/LO-2734; LI N° 2216/2021 - CITTA EMPREENHIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2021-003686/TEC/LI-7839; LO N° 2220/2021 - ALFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2021-006340/TEC/LO-2636; AA N° 2221/2021 - DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - SUDEMA - 2021-006257/TEC/AA-6692; LP N° 2222/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY - SUDEMA - 2021-003264/TEC/LP-7815; LO N° 2223/2021 - G&C COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2021-007850/TEC/LO-2983; LI N° 2224/2021 - VNS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP - SUDEMA - 2021-007899/TEC/LI-8112; LO N° 2226/2021 - USINA GIASA LTDA - SUDEMA - 2021-004187/TEC/LO-2307; LO N° 2227/2021 - AUTO POSTO GLOBAL REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-003941/TEC/LO-2252; LO N° 2228/2021 - AL PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - SUDEMA - 2021-003629/TEC/LO-2192; LO N° 2230/2021 - CAGEPA - CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-008618/TEC/LO-1360; LP N° 2232/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - SUDEMA - 2021-008068/TEC/LP-3547; LO N° 2233/2021 - CAGEPA - CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-000212/TEC/LO-1770; LI N° 2234/2021 - COMETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2021-007710/TEC/LI-8093; LI N° 2235/2021 - COMETA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2021-007709/TEC/LI-8092; LA N° 2241/2021 - ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - SUDEMA - 2021-007008/TEC/LA-1026; LI N° 2243/2021 - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-004062/TEC/LI-7874; LI N° 2249/2021 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2021-004509/TEC/LI-7898; AA N° 2253/2021 - SIM GESTAO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2021-007875/TEC/AA-6795; LP N° 2254/2021 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2021-005315/TEC/LP-3477; LI N° 2255/2021 - DELTA ENGENHARIA LTDA - SUDEMA - 2021-007825/TEC/LI-8104; LO N° 2256/2021 - IMPERIO TEXTIL INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2021-006410/TEC/LO-2648; LP N° 2258/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY - SUDEMA - 2021-005294/TEC/LP-7936; LP N° 2259/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY - SUDEMA - 2021-005161/TEC/LP-7928; LP N° 2260/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - SUDEMA - 2021-007173/TEC/LP-3511; LO N° 2264/2021 - SOUSA COMERCIO E LOCACOES EIRELI - SUDEMA - 2021-005197/TEC/LO-2470; LO N° 2265/2021 - JAMPA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - SUDEMA - 2021-002788/TEC/LO-2065; LI N° 2277/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - 2021-008108/TEC/LI-8128; LI N° 2278/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - 2021-008110/TEC/LI-8129; LI N° 2279/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - 2021-008112/TEC/LI-8130; AA N° 2280/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA ESTRUTURA DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - 2021-008245/TEC/AA-6818; LO N° 2283/2021 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2019-008084/TEC/LO-0083; LP N° 2284/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - SUDEMA - 2021-008105/TEC/LP-8127.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 5183

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 721ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº 2021-008100/TEC/LP-3549 - RENOVA**

ENERGIA S/A - LP = Complexo Eolico Cacimbas = It: 950.400.000,00 = Área: 369,59 ha = NE: 30 = L/ATV: Entre Oito Municípios - PB = 1ª e 2ª PUB. **DELIBERA:**

Art. 1º O Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, conforme Art. 3º da Deliberação COPAM nº 5099/2021 de 07 de agosto de 2021, sendo favorável a emissão da Licença Prévia nº C55/2021, com a ressalva de cumprimento das condicionantes.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 5184

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 721ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº 2021-008258/TEC/LP-3556 - RENOVA ENERGIA S/A - LP = Complexo Eolico Caraiwas Com 11 Parques Eolicos e 71 Aerogeradores com potência total de 298,2 MW = IT: 856.000.000,00 = Área: 116,40 ha = NE: 479 = L/ATV: Diversos Sítio em São João do Tigre - PB = 1ª e 2ª PUB. **DELIBERA:****

Art. 1º O Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, conforme Art. 3º da Deliberação COPAM nº 5099/2021 de 07 de agosto de 2021, sendo favorável a emissão da Licença Prévia nº C56/2021, com a ressalva de cumprimento das condicionantes.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Roanny Viana de Barros
Cavalcanti de Albuquerque

Marcelo Antônio Carreira
Secretária Executiva do COPAM
Presidente Substituto do COPAM

Fundação Casa de José Américo

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO N.º 002/2021

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Estatuto do órgão,

RESOLVE conceder, tendo em vista o reconhecimento da dedicação e presteza, bem como em retribuição aos serviços prestados para com a Fundação Casa de José Américo nos últimos anos, a MEDALHA COMEMORATIVA FCJA aos amigos, colaboradores, ex-presidentes e servidores abaixo listados:

MARIA DO SOCORRO SILVA ARAGÃO
FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO
IVANICE FRAZÃO DE LIMA E COSTA
LETÍCIA DAS MERCÊS MAIA PINTO FERREIRA
DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
VIVIANE VIEIRA COUTINHO
NEIDE MEDEIROS SANTOS
ANA ISABEL DE SOUSA LEÃO ANDRADE
IRENE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO
PETRÔNIO SOUTO
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
FERNANDO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ
FRANCISCO DE ASSIS VILAR
MARIA APARECIDA PINA CHAVES
ROSSIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE
TEREZINHA DE LOURDES LIMA BOTELHO

FERNANDO ANTÔNIO MOURA DE LIMA

Presidente da FCJA

DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI

Secretaria de Estado da Cultura

MARISA PIRES RODRIGUES

Universidade Federal da Paraíba

ASTÊNIO CÉSAR FERNANDES

Representante Família

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Universidade Estadual da Paraíba

TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

ROBERTO GERMANO COSTA

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - A - N.º. 01098

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005622-21, **RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ao servidor RAYMUNDO JULIANO REGO FEITOSA, no cargo de Professor Doutor A T40, matrícula nº 1.25302-3, lotado (a) na UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, com base no Art. 10º, § 1º, inciso III da ECF nº 103/2019, c/c Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE nº 46/2020.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1130**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0005736-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA APARECIDA SARMENTO GADELHA, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 469.109-1, lotado (a) no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1070**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005009-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Administrador, matrícula nº 612.041-5, lotado (a) no IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 29 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0994**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004330-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA ANACLETO DUARTE PEREIRA, no cargo de Assistente Administrativo II, matrícula nº 750.545-1 lotado (a) na SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1090**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 04292-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora HILVA RABELO SOUTO MAIOR, no cargo de Farmacêutico, matrícula nº 612.103-9, lotado (a) no IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 01067**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº 004390-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor TARCÍSIO SILVA LIRA, no cargo de Agente Técnico Metrológico, matrícula nº 000.118-9, lotado (a) no IMEQ - Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 29 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1092**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 04959-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora JACQUELINE ALVES LEITE, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 661.479-5, lotado (a) na FUNDAC - Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1124**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5046-21,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, JOSÉ ONALDO DE AGUIAR, matrícula nº. 518.459-2 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso

I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1150**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5793-21,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Sargento da PM, VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA JUNIOR, matrícula nº. 519.821-6 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1104**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5663-21,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente BM, RITA VERNICA FERNANDES COSTA E SILVA, matrícula nº. 517.270-5, conforme o disposto do Art. 88, inciso I, e Caput do art. 89, da Lei 3.909/77, combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990. c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007”.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1125**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5179-21
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM, LIRIAN ALVES DE MEDEIROS, matrícula nº. 517.244-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1135**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 5646-21,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, PAULO RUBENS DA SILVA, matrícula nº. 518.400-2 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1129**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0004845-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor VANILDO JOSÉ COSTA, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 138.109-1, lotado (a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1131**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0004940-21,
RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA CABRAL NEVES CARVALHO, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 115.454-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1127

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0005210-21,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SEVERINO JOSÉ MACHADO**, no cargo de **Motorista**, matrícula nº **083.084-4**, lotado (a) na **Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1128

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0004938-21,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **FRANCISCO SALES FIGUEIRÓA SIMIÃO**, no cargo de **Agente Administrativo**, matrícula nº **090.858-4**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00113

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004404-20,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **IARA TRAJANO DE LIMA RAFAEL**, no cargo de **Assistente Administrativo IV IX7**, matrícula nº **006.049-6**, lotado (a) no **DER - PB - Departamento de Estrada de Rodagem da Paraíba**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO
PUBLICADO EM 18/07/2021
João Pessoa, 24 de Fevereiro de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0520

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 1763-21,
RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **WALBER ULYSSES DE CARVALHO**, no cargo de **Técnico Judiciário**, matrícula nº **478.445-6**, lotado (a) no **Tribunal de Justiça da Paraíba**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO
PUBLICADO EM 22/07/2021
João Pessoa, 16 de julho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0777

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0004255-20,
RESOLVE
CONVALIDAR A PORTARIA GAPRE Nº 1060/2020 DE 30 DE JULHO DE 2020, emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário da Justiça em 31/07/2020, **QUE CONCEDEU APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL**, ao Dr. **WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO**, matrícula **470.124-1**, titular da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, de 2ª entrância, nos termos do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO
PUBLICADO EM 19/11/2020
João Pessoa, 09 de Novembro de 2020.
JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 358

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA**, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA**

CIÊNCIA E TECNOLOGIA e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora **EDUCACAO - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o **TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0527/2021** que entre si celebram a (o) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e o (a) **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA**, relativo à O presente instrumento tem por objeto potencializar o desenvolvimento dos projetos de estágio, práticas profissionais e primeira experiência profissional com alunos que fazem cursos técnicos nas escolas do Estado regularmente matriculados na rede que estão no 3º ano ensino médio e alunos egressos da rede estadual, por meio do Programa Primeira Chance, conforme documentação arrolada ao processo administrativo nº **SEE-PRC-2021/12642**;

R E S O L V E M:


Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA**, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):


Classificação funcional-programática	Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.14	112	24.000,00
	3390.18	112	3.277.200,00
	3390.20	112	330.000,00
	3390.33	112	20.000,00
	3390.39	112	45.000,00
TOTAL			3.696.200,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia


ROBERTO GERMANO COSTA
FAPEQS

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que determina a **Constituição Federal** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, **RESOLVE**:

NOTIFICAR o(a) servidor(a) público(a) estadual, abaixo relacionado(a), para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente **defesa** ou **opção** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do **Processo Administrativo Disciplinar, no Rito Sumário, com Restituição salarial**.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Telefone: **(083) 3208-9828**.
Email: **acumulacaocargospb@gmail.com**
Email: **ceac@sead.pb.gov.br**

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.018.745-0	700.329-3	SERGIO MARQUES CATAO

Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA “Em Liquidação” CNPJ 40981516/0001-89

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocamos os Senhores Acionistas a comparecer a **Assembleia Geral Extraordinária** que se realizará

de forma virtual, por intermédio da plataforma do Google Meets, no dia 28 de Dezembro 2021, às 10h, para deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Nomeação do Liquidante designado por sua Excelência, o Governador da Paraíba no ato nº 3.220, do dia 18 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19/11/2021; b) Nomear os membros do Conselho Fiscal da liquidação; c) Fixação do prazo do processos e liquidação; d) Outros assuntos da "Empresa em Liquidação". A presente convocação está de conformidade com a Lei que regula as Sociedades por Ações e o Estatuto Social da Empresa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ SAMARONY DE SOUSA ALVES
EMPASA/Liquidante

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

MANDADO DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MANDADO DE CITAÇÃO 32/2021

Processo Administrativo Disciplinar nº SEE – PRC – 2021/14997

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 829 de 04 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de novembro de 2021, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003, resolve:

CITAR o (a) servidor (a) Kátia Cirlene Pereira Freitas Cena - matrícula nº. 170.014-6, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias úteis com relação aos fatos que lhe são imputados no TERMO DE INDICAÇÃO (cópia em anexo).

Caso não seja acostado a DEFESA ESCRITA, no prazo legal o servidor será considerado revel, de acordo com o que preconiza o Art. 152, parágrafo único da Lei Complementar 58/2003.

É assegurado ao servidor vistas aos autos, na sede da CPI/SEECT, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e de 13:00h às 16:30h.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2021.

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
PRESIDENTE DA CPI/SEECT-PB

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

ATA

SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA 720ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM REALIZADA EM 23/11/2021

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, às oito horas e trinta minutos, os Conselheiros do COPAM dirigiram-se a sala virtual disponibilizada através do link <https://v4h.page.link/YLy3>. A reunião foi inicialmente conduzida pela Conselheira Maria Christina V. Vasconcelos que assumiu a secretaria da sessão, conforme aprovação prévia do Conselho, enquanto o Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque não se dirigia a sala virtual. Deste modo, cumpriu-se o disposto na Pauta da 720ª Reunião Ordinária, passando a análise do Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”, momento em que foi confirmada a presença dos seguintes Conselheiros: Eng.ª Cláudia Coutinho Nóbrega – ABES, Adv. Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP, Eng.º Igo Feitosa Nogueira – CREA, Eng.º Minas Antonio Pedro Ferreira Sousa – CREA, Eng.º Corjesu Paiva dos Santos – CREA, Adv.ª Priscila Marsicano Soares Negri – SUDEMA, Geog. Euzivan Lemos Alves – CREA, Eng.º Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves – CREA, Adv. Ítalo Ricardo Amorim Nunes – SUDEMA, Adm. Pedro Patrício de Souza Júnior – SEDAP, Adv. Romulo Hamad Pereira – FIEP, Arq.º Umbelino José Peregrino de Albuquerque – SUDEMA, Dr. Ronilson José da Paz – IBAMA, Bel. Joanna Regis Nóbrega – SUDEMA, Eng.ª Maria Christina V. Vasconcelos – SUDEMA. Ressalta-se que a Conselheira Maria Christina V. Vasconcelos estava substituindo temporariamente a Secretária Executiva do COPAM, Roanny Viana de Barros, tendo em vista seu afastamento devido ao seu Casamento. **Item 2 – Discussão da Ata da 719ª Reunião Ordinária: Item 2.1. Votação da Ata da 719ª Reunião Ordinária.** A Ata foi aprovada por maioria dos presentes, com abstenção da Conselheira Priscila Marsicano Soares Negri. **Item 3 – Leitura e Discussão do Expediente.** A Secretária da Sessão, Maria Christina V. Vasconcelos, informou que realizaram o cadastramento, para participação na 720ª Reunião Ordinária, as representantes da Renova Energia, Simone Nascimento de Souza e Scheila Tatiana Reis. Porém, as representantes não estavam presentes na reunião. Além disso, a Secretária da Sessão explicou a retificação na Pauta da 719ª Reunião Ordinária informando ao Conselho a inclusão do Processo SUDEMA nº 2020-010509/TEC/LI-7632 – COREMAS VIII GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA (item 4.6), tendo em vista que o processo é resultado do desmembramento do Processo SUDEMA nº 2020-001189/TEC/LI-7223 – RIO ALTO ENERGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o qual compreendia as usinas fotovoltaicas VIII, IX e X, passando a compreender apenas as usinas IX e X. Destaca-se que, esta retificação foi realizada na Ata da 719ª Reunião Ordinária. **Item 4 – Ordem do dia: 4.1. Análise das Licenças Emitidas pela SUDEMA, conforme Lei Estadual nº 6.757/99, constante no Relatório incluído na Convocação da 720ª Reunião Ordinária.** Após leitura, discussão e votação, o Relatório foi aprovado por maioria dos presentes, no que se segue: Licença da R.O 720ª 23/11/2021. LO Nº 1479/2021 - SEMAFRI CONSTRUTORA EIRELI - SUDEMA - 2020-010949/TEC/LO-1639; LO Nº 1632/2021 - OLIVEIRA & CEZARIO LTDA - SUDEMA - 2021-001727/TEC/LO-1928; LO Nº 1698/2021 - CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA - SUDEMA - 2020-010883/TEC/LO-1630; LP Nº 1791/2021 -

PBGAS - COMPANHIA PARAIBANA DE GAS - SUDEMA - 2020-004621/TEC/LP-3364; LO Nº 1793/2021 - ROBSON JUNIOR SILVA BEZERRA - SUDEMA - 2021-007024/TEC/LO-2796; LO Nº 1797/2021 - RM TRANSPORTES LTDA - EPP - SUDEMA - 2021-005364/TEC/LO-2498; LA Nº 1798/2021 - PAIVA COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-011015/TEC/LA-0985; LO Nº 1805/2021 - HEXAFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - SUDEMA - 2020-011378/TEC/LO-1694; LS Nº 1811/2021 - ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE NEGRA SERRA DO ABREU - SUDEMA - 2021-006603/TEC/LS-0573; LO Nº 1835/2021 - A. M. MEDEIROS OLIVEIRA-ME - SUDEMA - 2021-006524/TEC/LO-2668; LO Nº 1856/2021 - CERÂMICA SALEMA LTDA-ME - SUDEMA - 2019-007947/TEC/LO-0061; LI Nº 1861/2021 - JAR E SÓLIDOS CONSTRUÇÕES SPE LTDA - SUDEMA - 2021-006830/TEC/LI-8027; LO Nº 1880/2021 - SERRARIA COLIBRIS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2021-005864/TEC/LO-2584; AA Nº 1884/2021 - M. BERNARDINO & FILHO LTDA - SUDEMA - 2021-007437/TEC/AA-6759; LO Nº 1898/2021 - AUTO POSTO MARI LTDA - SUDEMA - 2020-011639/TEC/LO-1718; AA Nº 1902/2021 - PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-007330/TEC/AA-6754; AA Nº 1903/2021 - SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - SUDEMA - 2021-004358/TEC/AA-6608; AA Nº 1919/2021 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SÃO LUIZ LTDA - SUDEMA - 2021-007515/TEC/AA-6767; LO Nº 1920/2021 - COPREL COMERCIO E PREMOLDADOS LTDA ME - SUDEMA - 2019-005209/TEC/LO-9565; LP Nº 1944/2021 - CANDIDO JOSE FORMIGA QUEIROGA - SUDEMA - 2021-005796/TEC/LP-3487; AA Nº 1945/2021 - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA. - SUDEMA - 2021-007283/TEC/AA-6751; LO Nº 1947/2021 - TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - SUDEMA - 2021-007717/TEC/LO-2948; LI Nº 1964/2021 - CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2020-002927/TEC/LI-7336; LP Nº 1978/2021 - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA - SUDEMA - 2021-007485/TEC/LP-3522; LO Nº 1997/2021 - PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2021-003433/TEC/LO-2149; LO Nº 2005/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA - SUDEMA - 2021-004518/TEC/LO-2363; LO Nº 2016/2021 - JANILSON LEAL DE MARIA - SUDEMA - 2021-005179/TEC/LO-2466; LO Nº 2022/2021 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SUDEMA - 2021-006542/TEC/LO-2672; LO Nº 2029/2021 - GENESIO GONCALVES DE ALBUQUERQUE DA COSTA - SUDEMA - 2021-007074/TEC/LO-2809; LO Nº 2032/2021 - BEZERRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SUDEMA - 2021-007108/TEC/LO-2823; LO Nº 2045/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA - SUDEMA - 2021-006106/TEC/LO-3492; LO Nº 2046/2021 - COOPEAVES - COOPERATIVA DE AVICULTURES DE GALINHA CAIPIRA E AGRIC. FAMILIAR - SUDEMA - 2021-004421/TEC/LO-2341; LO Nº 2054/2021 - FUNDAÇÃO DE OLHOS DA PARAIBA-FOP - SUDEMA - 2021-007204/TEC/LO-2838; LO Nº 2056/2021 - LAECIO CUSTODIO DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2018-003882/TEC/LO-6989; LI Nº 2058/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA - SUDEMA - 2021-005736/TEC/LI-7965; LI Nº 2059/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA - SUDEMA - 2021-005731/TEC/LI-7964; LO Nº 2067/2021 - NATHALIA NASCIMENTO DA GAMA - SUDEMA - 2021-000304/TEC/LO-1782; LO Nº 2068/2021 - M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS - SUDEMA - 2021-007026/TEC/LO-2798; AA Nº 2069/2021 - LUTTY COMERCIO DE GAS LTDA - ME - SUDEMA - 2021-000284/TEC/AA-6499; LO Nº 2070/2021 - ENEAS & SILVA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-007099/TEC/LO-2820; LO Nº 2072/2021 - JANICE DANTAS-EPP - SUDEMA - 2021-007077/TEC/LO-2812; LO Nº 2073/2021 - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA-EPP - SUDEMA - 2021-005338/TEC/LO-2489; LO Nº 2074/2021 - CONDE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2021-007452/TEC/LO-2899; LO Nº 2075/2021 - DERIVADOS DE PETROLEO CHABOAO LTDA - SUDEMA - 2021-007381/TEC/LO-2886; LO Nº 2077/2021 - CVM CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2020-008898/TEC/LO-7569; LO Nº 2078/2021 - GENESIO GONCALVES DE ALBUQUERQUE DA COSTA-FILIAL - SUDEMA - 2021-005991/TEC/LO-2607; LO Nº 2079/2021 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA (POSTO OPÇÃO) - SUDEMA - 2021-006671/TEC/LO-2718; LO Nº 2081/2021 - CAEV - AGROINDUSTRIAL EV LTDA - SUDEMA - 2021-006559/TEC/LO-2677; LI Nº 2082/2021 - ADÃO EVANGELISTA FEITOSA - SUDEMA - 2021-003798/TEC/LI-7851; LO Nº 2083/2021 - OCCA TELHAS DE CIMENTO LTDA - SUDEMA - 2021-007325/TEC/LO-2863; LO Nº 2084/2021 - JOAO PAULO AURELIANO MARTINS - SUDEMA - 2021-006901/TEC/LO-2763; LI Nº 2087/2021 - IGREJA EVANGÉLICA BATISTA DE JOAO PESSOA - SUDEMA - 2021-007665/TEC/LI-8090; LO Nº 2088/2021 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.S. DAS DORES LTDA - SUDEMA - 2021-001160/TEC/LO-1861; LO Nº 2089/2021 - SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - SUDEMA - 2021-004942/TEC/LO-2436; LO Nº 2091/2021 - CAULIM DO NORDESTE SERVIÇO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - SUDEMA - 2021-006902/TEC/LO-2764; AA Nº 2092/2021 - WASTE - COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA - ME - SUDEMA - 2021-007541/TEC/AA-6770; LI Nº 2093/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DOS RECURSOS HIDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - 2021-006430/TEC/LI-7996; LI Nº 2094/2021 - CAGEPA - CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-007172/TEC/LI-8047; LP Nº 2096/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - SUDEMA - 2021-007690/TEC/LP-3536; AA Nº 2097/2021 - ADAILTON FERNANDES MACHADO - SUDEMA - 2021-007805/TEC/AA-6787; LO Nº 2101/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA - SUDEMA - 2021-004720/TEC/LO-2406; LO Nº 2107/2021 - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EXPRESSO-LTDA - SUDEMA - 2021-006926/TEC/LO-2770; LO Nº 2108/2021 - P. DE A. BRITO SUCATAS - SUDEMA - 2021-003980/TEC/LO-2267; LO Nº 2109/2021 - BR PATOS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS-EIRELI - SUDEMA - 2019-004544/TEC/LO-9405; LO Nº 2110/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA - SUDEMA - 2021-003019/TEC/LO-2089; LI Nº 2113/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO - SUDEMA - 2021-007719/TEC/LI-8095; LP Nº 2114/2021 - GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUDEMA - 2021-006781/TEC/LP-3504; LI Nº 2117/2021 - MARIA BARBOSA DE AGUIAR - SUDEMA - 2021-006044/TEC/LI-2610; LO Nº 2122/2021 - FRIGELAR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA - SUDEMA - 2021-001416/TEC/LO-1882; LO Nº 2124/2021 - RICARDO LIRA DE ARAUJO-ME - SUDEMA - 2021-005508/TEC/LO-2521; LI Nº 2126/2021 - LOURIVAL DUTRA DE FREITAS - SUDEMA - 2020-011892/TEC/LI-7676; LI Nº 2134/2021 - POSTO METTA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP - SUDEMA - 2021-006995/TEC/LI-8035; LO Nº 2135/2021 - EDIFÍCIO ECO OCEANIA RESIDENCE - SU-



DEMA - 2021-005888/TEC/LO-2589; **LO N° 2136/2021** - RX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-007865/TEC/LO-2986; **AA N° 2138/2021** - PARELHAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - SUDEMA - 2021-006903/TEC/AA-6718; **LO N° 2139/2021** - MARCELO MAGNO LACERDA DINIZ - SUDEMA - 2019-007583/TEC/LO-9981; **LO N° 2140/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2021-003588/TEC/LO-2179; **LI N° 2143/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - SUDEMA - 2021-007804/TEC/LI-8103; **LO N° 2144/2021** - RODRIGO FRANCISCO PEREIRA NETO - SUDEMA - 2021-006805/TEC/LO-2745; **LO N° 2145/2021** - DPN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA - SUDEMA - 2021-003503/TEC/LO-2159; **AA N° 2147/2021** - ATREVIDA LOCAÇÃO DE IMPLEMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CÍVIL LTDA - SUDEMA - 2021-005996/TEC/AA-6689; **AA N° 2149/2021** - JAIME T. MOURA E CIA - LTDA - SUDEMA - 2021-008076/TEC/AA-6803; **AA N° 2150/2021** - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EXPRESSO-LTDA - SUDEMA - 2021-007595/TEC/AA-6773; **LO N° 2151/2021** - FRANCIETE RODRIGUES S. DA SILVA - SUDEMA - 2021-007457/TEC/LO-2900; **LO N° 2152/2021** - FRANCIETE RODRIGUES S. DA SILVA - SUDEMA - 2021-007152/TEC/LO-2832; **LO N° 2153/2021** - ARNOBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-002455/TEC/LO-0584; **LO N° 2155/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2021-001541/TEC/LO-1902; **LO N° 2157/2021** - IMPERIAL COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - SUDEMA - 2021-001779/TEC/LO-1935; **LO N° 2158/2021** - J M II COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-007339/TEC/LO-2866; **LO N° 2159/2021** - ECOSOLO - GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA - SUDEMA - 2021-003450/TEC/LO-2154; **LO N° 2161/2021** - H M MONTEIRO DE MELO - SUDEMA - 2021-006301/TEC/LO-2627; **LI N° 2162/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-004247/TEC/LI-7885; **LI N° 2164/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-007380/TEC/LI-8067; **LO N° 2166/2021** - PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-007378/TEC/LO-2885; **LO N° 2170/2021** - LLA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP - SUDEMA - 2021-007095/TEC/LO-2818; **LI N° 2171/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ - SUDEMA - 2021-005370/TEC/LI-7939; **LO N° 2175/2021** - K.M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA - EPP - SUDEMA - 2021-008074/TEC/LO-3038. **4.2. Apresentações das Atividades que foram Dispensadas do Licenciamento, durante o mês de outubro de 2021, em atendimento a Deliberação n° 3.748/16 do COPAM.** Com a apresentação do relatório de dispensa, o Plenário por maioria, tomou conhecimento da Dispensa de Atividade do Licenciamento do mês de outubro de 2021. **4.3. Análise do Processo SUDEMA n° 2021-004169/TEC/LI-7877 - VOTORANTIM CIMENTOS N/E S/A** – Licença De Instalação = LI: C5/2018 = Proc.18-001416 = Fabricação de Cimento = IT: 19.850.000,00 = AC: 100.000 m² = NE: 40 = L/ATV: Fazenda Pindorama, Z/R, Caaporã – PB = 1ª/2ª PUB. **Conselheira Relatora: Maria Christina Vicente Vasconcelos - SUDEMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, sendo favorável a emissão da Licença de Instalação n° C53/2021, com a ressalva de cumprimento das condicionantes. **4.4. Análise do Processo SUDEMA n° 2021-008134/TEC/LP-3551 - DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - LP = Adequação da Duplicação da Rodovia BR - 104/PB = It: 775.000.00,00 = Área: 76,77 Km = Ne: 150 = L/ATV: Campina Grande, Queimadas E Alcantil – PB = 1ª e 2ª PUB. **Conselheira Relatora: Maria Christina Vicente Vasconcelos - SUDEMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, sendo favorável a emissão da Licença Prévia n° C54/2021, com a ressalva de cumprimento das condicionantes. Ressalta-se que, o Conselheiro Emanuel Vieira fez algumas ressalvas, tendo em vista que algumas exigências feitas através das condicionantes não apresentavam fundamentos jurídicos. A Conselheira Relatora, Maria Christina Vicente Vasconcelos, informou que duas das condicionantes foram exigidas sem fundamento jurídico, pois conforme percepção da CAEIA os programas de proteção a flora e de gestão de resíduos não haviam sido considerados, devendo ser entregues no requerimento da Licença de Instalação acompanhado do cronograma. Conforme a Conselheira, esta decisão justifica-se pelo tipo de empreendimento que realiza supressão vegetal, utiliza graxa, óleo e alguns compostos que devem ser destinados corretamente. Também foram exigidas algumas tratativas com a AESA, para que não haja nenhum descumprimento relacionado aos corpos hídricos. O Conselheiro Umbelino José Peregrino de Albuquerque destacou como positiva a preocupação com os estudos do IPHAN. O Conselheiro Emanuel Vieira ainda destacou sobre as exigências “*extra legislação*” e informou que nestes pontos em que se exige algo mais que a lei, se faz necessária uma fundamentação mais aprofundada. Sendo assim, o conselheiro, para manter a coerência em demais reuniões, se absteve diante dessas exigências “*extra lei*”. Apesar disso, o Conselheiro enfatizou que não estava criticando o parecer e que pelo relato da conselheira este processo não se enquadrava em sua fala, mas que estava apenas fazendo uma observação a respeito. A Conselheira Relatora, Maria Christina Vicente Vasconcelos, esclareceu que para casos de Estudos de Impacto Ambiental é elaborado um Termo de Referência, em que há a solicitação de um diagnóstico, assim como planos e programas para mitigação dos impactos. A Conselheira também ressaltou que entende o Conselheiro Emanuel, mas destaca que essas solicitações têm o intuito de melhorar a análise pelo corpo técnico trazendo subsídios para o próprio processo licenciamento. **4.5. Análise do Processo SUDEMA n° 2019-002207/TEC/AIMU-8244 - ETEVALDO ABENCIO CABRAL** – Auto de Infração N° 16762 e Termo de Apreensão N° 005624 = Local da Infração: R. Prefeito Antônio Pereira Diniz, N° 47, Bairro Universitário - C. Grande/PB = NURECG =. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 16762 (fls. 1), fundamentado no art. 70, § 1º, e art. 72, incisos II e IV, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II e IV, e art. 24, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA n° 44/2019. Além disso, considerou-se que a prática adotada pelo Senhor ETEVALDO ABENCIO CABRAL (CPF 251.762.004-06) não é a mais adequada para quem pretende estar cadastrado para exercer a função de criador de Passeriformes nativos, recomendo o cancelamento de seu cadastro no SISPASS. Considerou-se também que as aves apreendidas não tiveram a comprovação de origem lícita, que seja incluído em programas de solturas desenvolvidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a gaiola devidamente inutilizada. **4.6. Análise do Processo SUDEMA n° 2019-002373/TEC/AIMU-8258 - ETEVALDO ABENCIO CABRAL****

– Auto de Infração N° 015989, Termo de Apreensão N° 07455 e Termo de Depósito N° 07456 = Local da Infração: R. Prefeito Antônio Pereira Diniz, N° 47, Universitário, Campina Grande. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Antes da leitura de seu voto, o Conselheiro pediu permissão aos Conselheiros presentes para que o seu relato fosse único para os itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.10, sendo seu pedido acatado pelo conselho. Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 015989 (fls. 1), fundamentado no art. 70, § 1º, e art. 72, incisos II e IV, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II e IV, e art. 24, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA n° 44/2019. Além disso, considerou-se que as aves apreendidas não tiveram a comprovação de origem lícita, que seja incluído em programas de solturas desenvolvidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a gaiola devidamente inutilizada. **4.7. Análise do Processo SUDEMA n° 2019-001932/TEC/AIMU-8219 - MARCOS JULIO DOMINGUES SILVA** – Auto de Infração N° 015986, Termo de Apreensão N° 08000 e Termo de Depósito N° 007449 = Local da Infração: Rua Antonio Alves de Lima, 262, Jardim Continental, C. Grande/PB = NURECG. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 015989 (fls. 1), fundamentado no art. 70, § 1º, e art. 72, incisos II e IV, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II e IV, e art. 24, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA n° 44/2019. Além disso, considerou-se que as aves apreendidas não tiveram a comprovação de origem lícita, que seja incluído em programas de solturas desenvolvidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a gaiola devidamente inutilizada. **4.8. Análise do Processo SUDEMA n° 2019-005810/TEC/AIMU-8667 - AILTON DA SILVA BENTO** – Auto de Infração N° 016535 e Termo de Apreensão N° 07498 = Local da Infração: Av. Severino Bezerra Cabral, N° 78 - A, BR 104, Centro - Queimadas/PB = NURECG =. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 016535 (fls. 1), fundamentado no art. 70, § 1º, e art. 72, incisos II e IV, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II e IV, e art. 24, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na legislação. Com relação ao requerimento de conversão da multa em advertência, embora se trate de uma decisão discricionária da administração, o autuado não apresentou nenhuma comprovação de sua hipossuficiência financeira. Além disso, considerou-se que as aves apreendidas não tiveram a comprovação de origem lícita, que seja incluído em programas de solturas desenvolvidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a gaiola devidamente inutilizada. **4.9. Análise do Processo SUDEMA n° 2015-007517/TEC/AIMU-3502 - EDVANDRO GUILHERME FERNANDES DE CARVALHO** – Auto de Infração N° 12384 = Local da Infração: R. São Gabriel, S/N – Rangel - J.Pessoa/PB. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por maioria, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 012384 (fls. 1), fundamentado no art. 2º e art. 70, § 3º, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II, e art. 29, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, considerou-se que a multa já foi quitada (fls. 23), não há que se falar em parcelamento do débito. **4.10. Análise do Processo SUDEMA n° 2018-006265/TEC/AIMU-7290 - ANDRÉA DA COSTA FEITOSA** – Auto de Infração N° 016234, Termo de Apreensão N° 007108 e Termo de Depósito N° 007109 = Local da Infração: Rua Gasparino Barreto, 86 - A, Rosa Cruz, Campina Grande/PB = NURECG =. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 015989 (fls. 1), fundamentado no art. 70, § 1º, e art. 72, incisos II e IV, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II e IV, e art. 24, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA n° 44/2019. Além disso, considerou-se que as aves apreendidas não tiveram a comprovação de origem lícita, que seja incluído em programas de solturas desenvolvidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a gaiola devidamente inutilizada. **4.11. Análise do Processo SUDEMA n° 2019-004842/TEC/AIMU-8531 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA** – Auto de Infração N° 016427 e Termo de Apreensão N° 07543 = Local da Infração: Rua Sebastião Viera da Silva, N° 95, José Pinheiro - Campina Grande/PB = NURECG =. **Conselheiro Relator: Ronilson José da Paz - IBAMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por maioria, o Parecer do Conselheiro Relator, sendo favorável à manutenção do Auto de Infração n° 015989 (fls. 1), fundamentado no art. 70, § 1º, e art. 72, incisos II e IV, da Lei Federal n° 9.605/1998, c/c art. 3º, incisos II e IV, e art. 24, inciso III, do Decreto Federal n° 6.514/2008, mantendo o valor da multa simples em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA n° 44/2019. Além disso, considerou-se que as aves apreendidas não tiveram a comprovação de origem lícita, que seja incluído em programas de solturas desenvolvidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a gaiola devidamente inutilizada. **4.12. EXTRA PAUTA: Análise do Processo SUDEMA n° 2021-008626/TEC/LP-3562 - CENTRAL EOLICA MURUJUBA LTDA** – Retificação da LP N° C12/2021 = Processo: 21-6731 = Correção da Razão Social. **Conselheira Relatora: Maria Christina Vicente Vasconcelos - SUDEMA.** Após leitura, discussão e votação, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, conforme Art. 3º da Deliberação COPAM n° 5099/2021 de 07 de agosto de 2021, sendo favorável a emissão da Licença Prévia n° C52/2021, com a ressalva de cumprimento das condicionantes. Deste modo, fica revogada a Deliberação COPAM



nº 5122 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 01 de outubro de 2021, devido à incorreção na Razão Social do Empreendimento. **Item 5 – Franqueamento da Palavra.** O Conselheiro Emanuel Vieira abordou sobre uma reportagem que passou no Globo Rural, a qual tratava sobre o reaproveitamento do lodo proveniente de estações de tratamento de esgoto. O conselheiro destacou a sua preocupação com as problemáticas voltadas para o saneamento e a importância de tratar sobre esse assunto com a CAGEPA, com o intuito de destinar adequadamente esse tipo de resíduo. O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, afirmou que irá assistir a reportagem e entrará em contato com a equipe pertinente da SUDEMA para obter mais informações para então contatar o Marcos Vinicius da CAGEPA. O Conselheiro Igo Feitosa destacou que assistiu a reportagem e afirmou que algumas empresas no município de João Pessoa que realizam esse reaproveitamento do lodo. A Secretária da Sessão, Maria Christina Vicente Vasconcelos, informou que a Conselheira Joanna Regis Nóbrega apresentou problemas com a conexão à internet e que participou da reunião a partir do item 4.4. O Conselheiro Euzivan Lemos informou que estão sendo realizadas algumas visitas técnicas no Rio Mandacaru e foi verificada uma situação crítica devido à presença de esgoto. Além disso, o Conselheiro enfatizou uma morte crescente do manguezal naquela região e que através de parcerias com as Universidades e Institutos, buscam identificar os efeitos dessa situação. O Conselheiro também solicitou que seja avaliado de forma conjunta com as prefeituras e a própria SUDEMA. O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, informou que ao término da reunião irá entrar em contato com a equipe de medições ambientais da SUDEMA e juntamente com a equipe da secretaria realizar uma visita à área para então identificar quais providências devem ser tomadas. O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, informou que foi feita uma revisão completa na NA 101 e que será marcada uma reunião com o Grupo de Trabalho da NA 101. O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, sugeriu que o Conselheiro Dr. Ronilson José da Paz fosse incluído no Grupo de Trabalho da NA 101, tendo em vista que Maria do Carmo R. de Medeiros que integrava o grupo agora está como suplente. Deste modo, o Presidente Substituto questionou se os membros do conselho concordavam, sendo seu pedido acatado. **Item 6 - Encerramento dos Trabalhos.** O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, encerrou a 720ª Reunião Ordinária, agradecendo a presença de todos e convocando para a 721ª Reunião Ordinária que ocorrerá no dia 07 de dezembro de 2021. Assim sendo, eu _____ **Roanny Viana de Barros, Secretária Executiva do COPAM, lavrei a presente Ata, que é assinada por mim e pelos Conselheiros.**

Devidete Queiroga Filho Presidente do COPAM	Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque Presidente Substituto do COPAM		Roanny Viana de Barros Secretária Executiva do COPAM
Corjéu Paiva dos Santos Conselheiro - CREA	Raimundo Renato Lopes Sousa Cons. Suplente - CREA	Italo Ricardo Amorim Nunes Conselheiro - SUDEMA	Samara Galvão da Silva Cons. Suplente - SUDEMA
Igo Feitosa Nogueira Conselheiro - CREA	Maria do Carmo R. de Medeiros Cons. Suplente - CREA	Joanna Regis Nóbrega Conselheira - SUDEMA	Clayriatom Sousa Alves Cons. Suplente - SUDEMA
Antonio Pedro Ferreira Sousa Conselheiro - CREA	João Bosco Burgos Costa Cons. Suplente - CREA	Maria Christina V. Vasconcelos Conselheira - SUDEMA	José Humberto de A. G. Filho Cons. Suplente - SUDEMA
Euzivan Lemos Alves Conselheiro - CREA	Diego Nunes Valadares Cons. Suplente - CREA	Daniel Torres F. de Lucena Conselheiro - SUDEMA	Priscila Mariscano Soares Negri Cons. Suplente - SUDEMA
Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves Conselheiro - CREA	Severino do Ramo Aires Buzerra Cons. Suplente - CREA	Elisário Henrique H. Dantas Conselheiro - SUDEMA	Umbelino J. Peregrino de Albuquerque Cons. Suplente - SUDEMA
Ronilson José da Paz Conselheiro - IBAMA	Rosil de Lima Lacerda Junior Cons. Suplente - IBAMA	Cláudia Coutinho Nóbrega Conselheira - ABES	Luciano da Nóbrega Pereira Cons. Suplente - ABES
Gábio Mariz Timóteo Filho Conselheiro - IPHAEP	Artur Medeiros V. Rodrigues Cons. Suplente - IPHAEP	Maria do Socorro de Brito Silva Conselheira - CIEP	Emanuel Vieira Gonçalves Cons. Suplente - CIEP
Romulo Hamad Pereira Conselheiro - FIEP	Raimundo Gibson Vieira Frade Cons. Suplente - FIEP	João Batista da Silva Conselheiro - APAN	Ligia Maria de Medeiros Cons. Suplente - APAN
Raniere da Silva Dantas Conselheiro - MPPB	Cons. Suplente - MPPB	Efraim de Araújo Moraes Conselheiro - SEDAP	Pedro Patrício de Souza Junior Cons. Suplente - SEDAP